



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO GEOVANI DE OLIVEIRA

A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

BARBACENA

2015

PAULO GEOVANI DE OLIVEIRA

**A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Oliveira, professor de Direito Administrativo da Universidade Presidente Antonio Carlos.

**BARBACENA
2015**

Paulo Geovani de Oliveira

**A NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL BRASILEIRA NOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antonio Carlos do curso de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael Oliveira, professor de Direito Administrativo da Universidade Presidente Antonio Carlos

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professor Ms Rafael Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professor Esp. Fernando Antônio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Professor Esp. Ana Cristina da Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

“ o aluno é como uma pequena semente que deve ser plantada e cuidada para germinar e dar bons frutos. O professor é como o agricultor que vê na semente a esperança que proverá as necessidades da sociedade”.

Luis Alves

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, a qual representa mais uma etapa para a conclusão de meu curso.

Agradeço também ao meu orientador Dr. Rafael Oliveira, que me acompanhou durante a graduação, sendo responsável pelo auxílio e dedicação na realização do presente trabalho.

Dedico esta, bem como, todas as minhas demais conquistas a todos os membros de minha família em especial a minha mãe Helena e aos meus irmãos que me apoiaram e encorajaram para a conclusão deste sonho.

Ao longo de todo este período onde me encontrei envolvido em estudos para concluir esta graduação, obtive a oportunidade de contar com o apoio de inúmeras pessoas que, direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração da presente monografia. A todos, meu muito obrigado!

“ Lembre-se que se algum dia você precisar de ajuda, você encontrará uma mão no final do braço. À medida que você envelhecer, você descobrirá que tem duas mãos. Uma para ajudar a si mesmo, e outra para ajudar aos outros”.

Audrey Hepburn

Resumo

Buscou-se com o citado trabalho monográfico, trazer a tona questão de extrema relevância ao contexto jurídico, bem como a profissão de advocacia, qual seja a indispensabilidade do advogado nos procedimentos concernentes aos Juizados Especiais brasileiros. Para tanto, foi necessário um estudo aprofundado junto aos Juizados Especiais, verificando suas características e procedimentos utilizados a fim de identificar as razões motivadoras da necessidade da presença de um profissional da advocacia neste ambiente. Logo, constatou-se que o argumento justificativo da dispensa de advogados nos Juizados Especiais baseia-se no *jus postuland*., no entanto, vai em desconformidade com os preceitos contidos no art. 133 da Constituição Federal Brasileira, além de causar uma falsa impressão ao indivíduo, o qual crê na possibilidade de êxito em ações ingressadas sem um advogado. Comprovou-se ainda que na maioria dos casos, os resultados são negativos aos ingressantes já que estes não possuem competência técnica para tal. Logo, percebeu-se relevância do cumprimento das determinações debedadas no art. 133 da Constituição Federal para que as garantias tanto das pessoas quanto dos advogados sejam preservadas.

Palavras-chave: Constituição Federal brasileira, Juizados Especiais.

Abstract

Sought with the aforementioned monograph, bringing up a matter of extreme importance to the legal context as well as the profession of law, what the lawyer's indispensability in the procedures pertaining to the Special Courts Brazilians. Therefore, a thorough study was needed with the Special Courts, checking its features and procedures used to identify the motivating reasons for the need for the presence of a professional law in this environment. Soon, it was found that the argument justifying the waiver lawyers in the Special Courts is based on its principles as speedy trial, however, will in violation of the provisions contained in art. 133 of the Brazilian Federal Constitution, in addition to causing a false impression to the person, who believes in the possibility of success in ingressadas shares without a lawyer. It was further proven that in most cases the results are negative to entering since they do not have the expertise to do so. Soon, it was realized importance of compliance determinations eradicated in art. 133 of the Federal Constitution that guarantees both people and lawyers are preserved.

Keywords: Brazilian Federal Constitution, the Special Courts.

Sumário

1	Introdução.....	09
2	Os juizados especiais – Lei 9.099/95.....	11
2.1	Historio.....	11
2.2	Da Lei 9.099/95.....	14
2.2.1	Da competência.....	15
2.2.2	Do valor da causa, da razão da matéria e do foro.....	17
2.3	Dos princípios.....	20
2.3.1	Oralidade.....	20
2.3.2	Simplicidade.....	23
2.3.3	Informalidade.....	24
2.3.4	Economia processual.....	26
2.3.5	Celeridade.....	27
3	Do <i>jus postuland</i>.....	29
4	A advocacia e do advogado.....	32
4.1	Histórico.....	32
4.2	Conceito.....	33
4.3	Características	34
4.3.1	Indispensabilidade e objetividade.....	34
4.3.2	Inviolabilidade.....	35
4.3.3	Perenidade.....	38
4.3.4	Parcialidade e operacionalidade.....	38
4.3.5	Submissão a ordem ética e jurídica.....	39
4.3.6	Onerosidade mínima e obrigatória.....	39
4.3.7	Exclusividade e privacidade.....	40
4.4	Da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.....	40
5	Do cumprimento do artigo 133 da CFB.....	42
5.1	Da necessidade do advogado na administração da justiça.....	45
6	Considerações finais.....	59
	Referências.....	61

1 Introdução

O trabalho em tela busca trazer a tona questões relevantes a atuação dos profissionais da advocacia nos juizados especiais do Brasil.

Tal tema fundamenta-se por meio da permissão ao acesso ao judiciário sem o guarida de profissional qualificado, o advogado. Situação esta que vai em desconformidade com o art. 133 da Constituição Federal Brasileira que é categórica ao demonstrar a necessidade de amparo profissional na busca pelos seus direitos junto aos juizados especiais brasileiros.

Assim, para se chegar a tal concepção, deve-se deliberar a cerca dos pontos relevantes aos juizados especiais como, apresentando seu histórico, características como competência, valor limitador da causa, razão de matéria e foro, bem como seus princípios norteadores como a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Demonstrando assim, sua relevância frente ao ordenamento jurídico nacional, além de seu papel junto à sociedade que busca os juizados especiais a fim de solucionar questões de seu dia a dia que lhes afetam.

Será ainda feita uma vasta avaliação da Lei 9.099/95, concernente aos juizados especiais brasileiros.

Após, passa-se a observância do que vem a ser o *jus postuland*, o qual será confirmado como o direito da pessoa em requerer o acesso da justiça sem a orientação de um advogado para representá-lo em sua causa.

Para tanto, será analisado o Decreto 5.452/43, bem como demonstrado que este requisito é utilizado na postulação tanto de ações na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais Federais, quanto nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.

Em seguida, será observado os pontos concernentes a advocacia e a profissão do advogado, demonstrando sua historicidade, conceitos e características. Não deixando de citar a Ordem dos Advogados do Brasil, sua constituição e relevância ao caso em tela.

Por fim, citam-se os pontos relevantes ao cumprimento do art. 133 da Constituição Federação, demonstrando, por meio de entendimentos de doutrinadores conceituados a necessidade de seu respeito. Sendo este importante para a garantia tanto dos direitos do indivíduo quanto para a obtenção de seus objetivos.

Logo, pretende-se evidenciar que o papel do advogado junto às ações postuladas nos juizados especiais do Brasil é de grande estima a sociedade que busca o respeito aos seus direitos. Assim, a desobediência ao determinado pelo art. 133 da Constituição Federal, torna-se uma ofensa a população brasileira, bem como a Constituição Federal do país.

2 Os juizados especiais - Lei 9.099/95

2.1 Histórico

Para que haja uma compreensão satisfatória quanto ao tema proposto, deve-se primeiramente buscar o entendimento do que vem a ser os juizados especiais no Brasil, citando sua concepção e seu desenvolvimento ocorrido no decorrer das décadas.

Deste modo, há de se saber que a introdução dos juizados especiais no país se deu a partir do ano de 1982 com o nome de Juizados de Pequenas Causas, sob a influência da Corte de Pequenas Causas (Small Claims Courts), implantada nos Estados Unidos da América (EUA) no ano de 1934, os quais tratavam os delitos de menor potencial ofensivo de forma prática, ágil e descomplicada.

Assim, frente a simplicidade dos delitos julgados, a presença do advogado em tais procedimentos era desnecessária, sendo apenas indispensável em casos de maior complexidade.

Já no Brasil, o maior intuito da implantação do Juizado de Pequenas Causas, fora a incrementação ao judiciário de um meio mais ligeiro para julgar os delitos menos graves, como o ocorrido nos EUA, como assim cita Miranda *et al* (2008, p. 14)¹:

No Brasil, a princípio, buscou-se a efetividade e a rapidez dos ritos em determinadas causas, atendendo a critérios preestabelecidos de valor e matéria, surgindo assim, no universo jurídico, o rito sumaríssimo, destinado à solução célere de conflitos a que se considerou, já na época, de menor indagação jurídica. Tal rito, atualmente, deu lugar ao rito sumário.

Utilizou-se tal modelo inicialmente no Rio Grande do Sul a partir da implantação dos Conselhos de Conciliação, designados a solucionar, extrajudicialmente, lides originárias de pequenas causas.

Após, no ano de 1983 os estados do Paraná e da Bahia, criaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, compostos por conselheiros, escolhidos dentre aqueles com conhecimento jurídico, como advogados militantes, juízes e promotores aposentados, os quais reuniam-se em reservados do fórum local. Passando assim a utilizar os mecanismos extrajudiciais de composição para resolver pequenos litígios. (PORTO, 2008)

¹ http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf

No entanto, foi a partir de 1984 que os Juizados de Pequenas Causas passaram a ter relevante destaque no meio jurídico, pois promulgou-se a Lei Federal nº. 7.244/84², a qual dispunha sobre a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil.

Com a citada Lei, poderiam os Juizados Especiais de Pequenas Causas ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processar e julgar as causas de valor econômico abaixo de 20 salários mínimos, com os seguinte objeto:

Art. 3º: Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I – a condenação em dinheiro;

II – a condenação à entrega de coisa certa móvel ou a cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III – a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes;

IV – a possibilidade de, não obtida a conciliação, as partes optarem, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista na citada lei (art.25 a 27). (...)³

Neste contexto, Frigini (1995, p. 27) afirmava que:

O objetivo da Lei nº 7.244/84 era apresentar ao cenário jurídico brasileiro uma modalidade de procedimento que simplificasse e acelerasse a prestação jurisdicional, visando humanizar a Justiça. O Juizado Informal de Pequenas Causas veio desmistificar o conceito que se tinha de Justiça, como sendo cara, morosa e complicada, tendente a afastar a massa popular da solução de seus conflitos. Com efeito, a Lei de Pequenas Causas não resolveu completamente o problema em questão, mas, sem dúvida, aproximou da Justiça o cidadão de baixa renda.

Frente as palavras de tal doutrinador, nota-se que este toca em ponto extremamente relevante a sociedade, qual seja, a aproximação entre o judiciário e a população de classe baixa, possibilitando aos mais humildes, a oportunidade requererem junto ao judiciário suas garantias legais, bem como recorrerem a conciliação como meio mais rápido e prático na resolução de determinada lide.

Assim, Grinover (1998, p. 202) acrescenta que: “a conciliação é buscada incessantemente no processo brasileiro de pequenas causas. Pode-se até dizer que constitui a tônica da lei, obstinadamente preocupada em conciliar”.

Posteriormente a tal período, tem-se outro marco relevante quanto aos Juizados de Pequenas Causas, quando em 1988, a Constituição Federal Brasileira, passa a assegurar em seu

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm

³ *Ibidem*

artigo 98, inciso I, a criação dos Juizados Especiais Cíveis para conciliar, processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade, bem como os Juizados Especiais Criminais para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação penal e o julgamento de recursos por Turmas de Juízes de primeiro grau.

Assim, observe-se o contido no artigo art. 98, inciso I, da CFB⁴:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. (...)

Neste disparato, o estudioso Bacellar *apud* Porto (2008, p. 11) compreende que:

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

Cumpra ainda esclarecer que, dentre as chamadas pequenas causas, incluem-se as que dizem respeito a quebras de contrato, acidentes de automóvel, com danos reduzidos, ações de despejo e os interditos possessórios, enquanto as que se referem à sucessão hereditária ou testamentária, crimes contra a mulher que se incluem na lei Maria da Penha, não se enquadram no mesmo.

Reafirmando que a sociedade mostrou-se inteiramente favorável a tal prática, pois grande parte da população passou a ver no juizado de pequenas causas, uma possibilidade de solucionar suas questões, sendo este de extrema relevância para a criação das Leis Consumeristas.

⁴

planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Portanto, frente a positividade da implantação dos Juizados de Pequenas Causas, bem como seu reconhecimento por meio da Carta Magna de 1988, foi promulgada a Lei nº 9.099/95⁵, revogando a Lei 7.244/94⁶.

2.2 Da Lei 9.099/95

A Lei 9.099/95⁷ em seu artigo 1º reforça a determinação contida no artigo 98, inciso I da CFB/98, determinando o transcrito abaixo:

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Frisa-se ainda que a Lei 9.099/95⁸ transpassa uma linguagem mais simplificada os Juizados Especiais como pequenos tribunais, próximos à comunidade, com um processo simplificado, rápido, dispensando a obrigatoriedade do acompanhamento de advogado, com valor até 20 salários mínimos, sem custas, exceto em caso de recurso, e priorizando a conciliação como o melhor meio para a solução de conflitos.

Quanto à implantação da Lei 9.099/95⁹, Vianna (1999, p. 167) posiciona-se da seguinte maneira:

Para compreender o alcance e a dimensão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, é mister analisar seus primeiros passos: a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, em 1982; a aprovação da Lei nº 7.244, em 1984, que criou o Juizado de Pequenas Causas; a menção ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, da Constituição de 1988, e a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da mesma Carta; a aprovação da Lei Federal nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou, em seu artigo 97, a Lei nº 7.244/84, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial.

Grinover *et al* (2002, p. 45) entende que:

A lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995, implementou o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ambiente jurídico brasileiro, o qual aflorou da necessidade de processos mais céleres e da aplicação de penas pecuniárias à crimes

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

⁹ *Ibidem*

de menor potencial ofensivo. A lei 9.099/95, de 26.09.1995, como se percebe, inovou profundamente nosso ordenamento jurídico-penal. Cumprindo-se uma determinação constitucional (CF, art. 98, I), foi posta prática um novo modelo de justiça criminal. É uma verdadeira revolução (jurídica e de mentalidade), porque quebrou-se a inflexibilidade do clássico princípio da obrigatoriedade da ação penal. Abriu-se no campo penal um certo espaço para o consenso. Ao lado do clássico princípio da verdade material, agora temos que admitir também a verdade consensuada.

Quanto a sua conceituação, Neto *et al* (2007, p. 734) transpassa que:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Um a nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Já Silva (2005, p. 05) compreende tal lei como sendo:

Juizado Especial trata-se do Poder Judiciário Estadual cuja instituição e funcionamento estão disciplinados na Lei Federal nº. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, bem como nas legislações estaduais a atos executivos de cada Juizado já criado. Segundo o mesmo autor os Juizados Especiais representam uma grande evolução do Poder Judiciário pela eficácia imediata da prestação jurisdicional, tendo em vista o dinamismo do procedimento como também a facilidade de acesso a essa prestação.

Portanto, ao analisar a conceituação do que vem a ser os Juizados Especiais no Brasil, evidencia-se que este se torna relevante ao meio jurídico, já que o mesmo trás a possibilidade de se solucionar questões, tanto cíveis como criminais, menos graves, permitindo maior agilidade ao mesmo, bem como possibilitando a todas as classes o acesso a justiça.

2.2.1 Da competência

Fato é que a competência é a delimitação da jurisdição, dividindo o trabalho, distribuindo as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, observando-se a natureza, valor e complexidade da matéria a ser analisada e, ainda, a extensão territorial em que deverá atuar.

Sendo ainda visto como o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos pela lei, ou seja, a permissão ao juiz de exercer a jurisdição dentro dos limites legais permitidos.

A competência dos Juizados Especiais encontra respaldo jurídico no artigo 3º da Lei 9.099/95¹⁰, senão veja-se:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Com relação a sua classificação, esta pode ser determinada como absoluta quando fixa-se em razão da matéria, da pessoa ou pelo critério funcional, sendo uma das suas principais características a inderrogabilidade, não podendo ser modificada.

No entanto, alguns doutrinadores o consideram como sendo relativa, quando fixa-se em razão do valor da causa e foro, podendo ser argüida de exceção pela parte como determina o artigo 304 do Código de Processo Civil, onde ocorrerá a mudança de competência o juízo. Lembrando que, nos casos onde a parte não levante a arguição de incompetência, o magistrado, diferentemente da competência absoluta, não tem obrigação de se decretar incompetente em razão desta ser relativa.

Porém, a corrente majoritária compreende que os Juizados Especiais deveriam seguir a competência absoluta, pois sendo permitidos, os Juizados Especiais passariam a processar e julgar todas as causas dispostas no artigo 3º da lei 9.099/95, possibilitando a justiça comum se livrar de lides as quais poderiam ser solucionadas em uma simples audiência de conciliação.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

Contudo, sendo adotada a competência absoluta, se iria em desconformidade com a Carta Magna, pois o artigo 3º da referida lei deve ser interpretado de acordo com o artigo 98 I da Constituição Federal, ou seja, deve versar sobre causas de pequena complexidade, para tanto, então, não importando se tem em seu bojo o critério do valor ou da matéria.

2.2.2 Do valor da causa, da razão da matéria e do foro

É de conhecimento notório que é permitido ao indivíduo ingressar, sem o acompanhamento de advogado, com ação judicial em desfavor de quem lhe prejudique desde que sua pretensão econômica não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Acima de tal valor e limitado a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, as partes ainda poderão escolher a via dos Juizados Especiais, no entanto assistidos por advogado, conforme previsto no artigo 3º, I, IV e §3º, da Lei nº 9.099/95.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; (...)

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Ressalta-se, no entanto, a existência de casos onde o magistrado chegou a julgar determinados litígios, condenando o Requerido a pagarem importâncias acima dos 40 (quarenta) salários mínimos.

Como se exemplifica no caso julgado pelo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, analisando um recurso originário de ação que envolvia indenização por danos materiais e morais, condenou a parte contrária a pagar o valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) decorrente de acidente de trânsito julgada pelo Juizado Especial, promoveu interpretação extensiva ao art. 3º da Lei 9099/55, definindo que é válida a condenação mesmo sendo superior aos 40 salários mínimos. (CHAVES, 2011)¹¹.

Para uma melhor análise da questão, observe-se os seguintes entendimentos jurisprudência concernentes a questão:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

¹¹ http://www.adeccon.org.br/?area=info_colunas_exb&id_coluna=53

CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei [9.099/95](#) não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. [3º](#) da Lei [9.099/95](#) adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. [3º](#), [IV](#), da Lei [9.099/95](#). Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso em mandado de segurança e negar-lhe provimento. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1). Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 05/10/2010¹².

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente. 2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente. 3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 38884 AC 2012/0175027-3. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgamento: 05/10/2010.¹³

Portanto, frente tais ponderações, verifica-se que nos Juizados Especiais, é plausível o magistrado determinar valor condenatório com patamar acima dos 40 (quarenta) salários mínimos estipulados pelo artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95¹⁴.

¹² <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16852605/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30170-sc-2009-0152008-1/inteiro-teor-17373179>

¹³ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23271139/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-38884-ac-2012-0175027-3-stj>

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

Noutro giro, quanto a matéria, tem-se que o inciso II do artigo 3º da citada lei, estabelece-se que o juizado será competente para julgar os casos previstos no artigo 275, II do Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 275 CPC: Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) (...)

II - nas causas, qualquer que seja o valor (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) nos demais casos previstos em lei. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

Por fim, quanto ao foro, esclarece o artigo 4º da Lei 9.099/95¹⁵ que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Assim, a ação judicial pode ser proposta no foro onde o réu exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial. Lembrando ainda ser facultado ao autor escolher em qual foro deseja ajuizar sua demanda.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

Ressaltando ainda que o Código de Defesa do Consumidor, utilizando-se da citada determinação do Juizado Especial determinou em seu artigo 101, inciso I, à faculdade do autor para eleger o foro para propor sua ação, senão veja-se:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; (...)

Portanto, esclarecidos os citados pontos relevantes aos Juizados Especiais parte-se para a compreensão de seus princípios, os quais serão vastamente demonstrados a seguir.

2.3 Princípios

Os princípios norteadores dos Juizados Especiais encontram-se discriminados no artigo 2º da Lei 9.099/95¹⁶, o qual determina:

Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Deste modo, os citados princípios passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, sendo estes de extrema relevância para a formulação da concepção do magistrado.

Ressalta-se ainda que os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 (CFB) como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a segurança jurídica, a relação entre pedido e julgamento, dentre outros, também são aplicáveis no desenrolar das lides nos Juizados Especiais.

Frente a tais considerações, passa-se a analisar minuciosamente os princípios contidos no artigo 2º da Lei 9.099/95¹⁷.

2.3.1 Oralidade

A oralidade traz à tona a necessidade do uso da comunicação, da palavra falada nos procedimentos concernentes ao Juizado Especial.

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

¹⁷ *Ibidem*

No entanto, há de se destacar que tal princípio não trata estritamente do uso da comunicação falada, pois é permitida a utilização meios facilitadores deste.

Frente a questão, tal princípio é compreendido por Neto (2011, p. 01)¹⁸ como sendo:

O postulado do princípio da oralidade significa que na prática dos atos processuais deve prevalecer a comunicação oral, embora possam estes atos ser reduzidos a escrito. É sabido que o processo romano era oral, natural em um povo que cultivava a oratória. O processo germânico era igualmente oral, natural em um povo analfabeto, que não conhecia a escrita, demonstrando que tal característica nada tem a ver com cultura ou civilização. O processo canônico também era escrito, tendo sido esta a grande contribuição da universidade de Bolonha, e da fase histórica judicialista, que irradiou o processo escrito por toda a Europa, possibilitando que fosse criada uma memória científica. A oralidade deve objetivar a praticidade e efetividade do processo. Assim, embora ainda exista um mínimo registro dos atos processuais no rito dos Juizados Especiais, a oralidade deve prevalecer a fim de disponibilizar a prestação jurisdicional, contudo isso não quer dizer que os atos processuais não serão documentados.

Destaca ainda Neto (2011, p, 01)¹⁹:

a oralidade, além de ser um princípio, este se caracteriza também como um critério, uma vez que o processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à Secretaria do Juizado, e a defesa pode ser feita também pela forma oral, bem como a instauração da execução mediante pedido oral, o mandato verbal, entre outros atos presentes nestes juizados.

Quanto a forma escrita, tem-se o uso do mandato que poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, excetuando-se os poderes especiais e terá a mesma valia da procuração *ad judicium*, que atualmente sequer exige o reconhecimento da firma do signatário (art. 9º, § 3º da Lei nº. 9099/95 c/c o art. 38 do Código de Processo Civil). (PORTO, 2008, p. 14)²⁰

Para uma melhor compreensão, observe-se o contido no artigo 9º, § 3º da Lei nº. 9099/95²¹, bem como do artigo 38 do CPC:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...)

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. (...)

18

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

19 *Ibidem*

20

<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>

21 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Observe-se ainda o seguinte entendimento jurisprudencial frente a questão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSAÇÃO OCORRIDA ENTRE AS PARTES, CONTUDO, NÃO HOMOLOGADA PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU AO ARGUMENTO DE QUE A AUTORA NÃO SE FEZ PRESENTE À AUDIÊNCIA UNA, O QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVA SUFICIENTE DO ACORDO, DO DEPÓSITO JUDICIAL, DO VALOR TRANSACIONADO, DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO E DA ANUÊNCIA DO BANCO DEMANDADO. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO PARA HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO.” “[...] Vale lembrar que em sede de juizados especiais o processo busca, sempre que possível, a conciliação ou a transação e orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, portanto, é a hipótese presente nestes autos. Demais disso, corroborando os mencionados critérios a jurisprudência já pacificou que: "Não se exige, para sua validade, que a transação celebrada por petição assinada por advogados, com poderes para transigir, seja reduzida a 'termo nos autos" [...]" (Colégio Recursal de Recife/PE - RI 03942/2009 – 8ª TR – Rel: Odilon de Oliveira Neto – Data Jul: 02.12.2009.²²

Relevante ainda relatar que apenas os atos essenciais serão registrados por escrito, pois a oralidade não substituiu a escrita, elas se completam, mesmo porque é imprescindível a documentação de todo o processo e a conversão dos seus atos processuais a termo. A lei prevê ainda que depoimento na colheita de provas possa ser gravado, proporcionando maior agilidade, evitando questionamentos sobre o conteúdo das transcrições, logo, resultando em segurança aos depoimentos. (PORTO, 2008, p. 14)²³

Logo, tal argumentação é amparada pelo artigo 13, § 3º da Lei nº. 9.099/95²⁴, senão veja-se:

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. (...)

²²

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

²³

<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>

²⁴

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão. (...)

Assim, constata-se que o princípio da oralidade é extremamente relevante ao regular andamento dos processos contidos nos Juizados Especiais do país.

2.3.2 Simplicidade

Com relação ao princípio da simplicidade, este procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente. Como diz o dicionário Aurélio, simplicidade é a “qualidade do que é simples, do que não apresenta dificuldade ou obstáculo” (FERREIRA *apud* NETO, 2011, p. 01)²⁵

Assim, tal princípio transpassa que dentro da lei, na prática dos atos processuais, é permitida a dispensa de alguns requisitos que se considerem formais sempre que a ausência não prejudicar nenhuma das partes nem terceiros interessados na lide.

Neste contexto, o processo deve ser simples no seu trâmite, sem ser revestido de toda formalidade preponderante do processo comum.

Para melhor aclarar a questão, observe-se as palavras de Mirabet *apud* Rangel *et al* (2014, p. 01)²⁶:

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia (...)

A título exemplificativo, pode se citar um dos procedimentos dos Juizados Especiais, o qual evidencia a predominância do princípio em tela. Assim, por meio das palavras de Neto (2011, p. 01)²⁷:

²⁵

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

²⁶ <http://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>

²⁷

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, inciso II, da Lei nº. 9.099/95), enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega à pessoa com poderes de gerência ou administração; também não se admite a citação por edital nos Juizados Especiais (art. 18, § 2º da Lei 9.099/95).

Assim, observe-se o contido no artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95²⁸:

Art. 18 – A citação far-se-á: (...)

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado.

Tem-se ainda a questão da intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico, como se comprova pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº. 10.259/01²⁹ e artigo 19 da Lei nº. 9.099/95³⁰. Caso alguma das partes mude de endereço sem comunicar ao juízo, a intimação é efetivada com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento. (PORTO, 2008, p. 14)³¹

Portanto, comprova-se que o princípio da simplicidade tem o papel de minimizar o tempo gasto pelos Juizados Especiais em seus procedimentos, tornando-os mais céleres.

2.3.3 Informalidade

Frente a questão, relevante o entendimento de Rangel *et al* (2014, p. 01)³²:

Por este princípio, prega-se o desapego às formas processuais rígidas, despropositadamente solenizadas, inúteis até. Maior importância ganha quando se constata que aquele que acessa o Juizado Especial pode, em alguns casos, comparecer desacompanhado de advogado, motivo pelo qual o cerimonial que inibe as partes deve ser afastado.

Logo, tem-se as palavras de Neto (2011, p. 01)³³:

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

³¹

<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>

³² <http://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>

Todo formalismo, pois, que se divorcia da realidade e de seu compromisso prático deve ser evitado. Tal princípio visa apresentar às partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços. Assim, tirar o máximo de proveito de um processo é torná-lo efetivo, transformando-o num processo de resultados. Desde o início do século XX, Guiuseppe Chiovenda (1945) falava que “o processo efetivo deve dar a quem tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo e precisamente aquilo a que ele tem direito”. Desta forma, deve-se buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

Compreende ainda Neto *apud* Rangel *et al* (2014, p. 01)³⁴:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa

Importante aclarar ainda que o princípio da informalidade não pode ser motivo de nulidade dos atos, já que sua utilização é apenas uma simplificação, visando uma rápida solução da lide e para um alcance mais célere da pretensão autoral.

Por fim, tem-se que a Lei 9099/95³⁵ em seu artigo 13º relata que todos os atos essenciais devem ser praticados com validade.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Portanto, o princípio da informalidade tem o intuito, assim como o princípio da simplicidade, de tornar os atos praticados pelos Juizados Especiais mais ágeis.

³³ *Ibidem*

³⁴ <http://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civel-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>

³⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

No entanto, uma de suas práticas é conforme expõe o trabalho em tela, contestável, sendo este a desnecessidade de acompanhamento de advogado nos processos oriundos dos Juizados Especiais. Questão esta que será vastamente abordada no decorrer dos estudos.

2.3.4 Economia processual

O princípio da economia processual visa o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Neste sentido Cintra *apud* NETO, 2011, p. 01)³⁶:

Apesar da importância do princípio da economia processual, é inegável que deve ser sabiamente dosado. A majestade da Justiça não se mede pelo valor econômico das causas e por isso andou bem o ordenamento brasileiro ao permitir que todas as pretensões e insatisfações dos membros da sociedade, qualquer que seja seu valor, possam ser submetidas à apreciação judiciária (CF., art. 5º, inc. XXXV); e é louvável a orientação do Código de Processo Civil, que permite a revisão das sentenças pelos órgãos da denominada jurisdição superior, em grau de recurso, qualquer que seja o valor e natureza da causa. Exemplos da aplicação desse princípio ao processo civil são encontrados na regra de indiferença na escolha do interdito possessório adequado (CPC, art. 920), bem assim nas regras processuais sobre nulidades processuais, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa (arts. 154, 244, 248). Se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexidade ou continência (CPC, art. 105), a própria reconvenção, ação declaratória incidente, litisconsórcio, etc. Nesses casos, a reunião de duas ou mais causas ou demandas num processo não se faz apenas com vista à economia, mas também para evitar decisões contraditórias. Importante corolário da economia é o princípio do aproveitamento dos atos processuais (v. CPC, art. 250, de aplicação geral ao processo civil e penal). Exemplo da aplicação desse princípio encontra-se no art.105 do Código de Processo Civil Brasileiro, que trata da ocorrência da conexão e continência. Na conexão, por exemplo, ocorre que dois ou mais processos possuem o pedido e as partes idênticas, portanto, com fulcro no art.105, CPC, e com o devido respeito ao princípio em questão, o juiz ao analisar o processo pode de imediato uni-los para que sejam reconhecidos conjuntamente, ocasionando, assim, uma maior celeridade e economia de atos processuais que neste caso seriam absolutamente dispensáveis.

Deste modo, o objetivo do princípio é obter o máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais. O referido postulado termina por gerir o da instrumentalidade das formas, segundo o qual quando determinado ato atinge a sua finalidade deve ser aproveitado, ainda que inobservada a forma respectiva. Afeta também o princípio da

36

celeridade, que será visto adiante, e que informa a necessidade do procedimento a ser expedito, evitando-se a solução de continuidade. (NETO, 2011, p. 01)³⁷

Importante destacar que, em regra geral não há despesa para se interpor ação nos Juizados Especiais, porém havendo litigância de má fé, o juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios conforme dispõe os artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/05³⁸.

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedentes os embargos do devedor;
- III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Excetua-se a questão nos casos onde houver extinção do processo quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, é necessária a condenação em custas, como assim se nota do enunciado 28 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais de 30 de maio a 02 de junho de 2007)³⁹:

Enunciado 28 – Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação das custas.

Art. 51 – Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

Assim, retratadas estão as questões concernentes ao princípio da economia processual junto aos Juizados Especiais.

³⁷ *Ibidem*

³⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

³⁹ <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/DAJE%20-%20Corregedoria/ENUNCIADOS%20fonaje.pdf>

2.3.5 Celeridade

O princípio em tela busca viabilizar o resultado efetivo da forma mais rápida possível. Com esse princípio, tem-se o cumprimento eficaz da função do Poder Judiciário, ou seja, o de prestar rapidamente a ministração da justiça e também o alcance do seu objetivo de extinguir os litígios. (NETO, 2011, p. 01)⁴⁰

Lembrando que, somente é possível a aplicabilidade de tal princípio se respeitados todos os outros que norteiam os Juizados Especiais, uma vez que eles guardam estreita relação com a celeridade processual, obviamente que não serão desrespeitados nenhum princípio fundamental do processo, como o princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da segurança jurídica, entre outros. (RANGEL *et al*, 2014, p. 01)

Outro ponto a se aclarar é a relevância da Emenda Constitucional n.º 45/04⁴¹, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Cita-se ainda que a importância de tal princípio, instituído no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, ainda pode ser dimensionada pelo fato de que ele passou a ser foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, vindo a tornar-se, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, e não apenas os juizados especializados. (NETO, 2011, p. 01)⁴²

Portanto, o princípio da celeridade tem o intuito de realizar a prestação jurisdicional com rapidez, celeridade e presteza, sem, contudo, causar prejuízos em relação à segurança jurídica.

Logo, o que se pretende é maior celeridade, estando esse princípio interligado à razão de ser dos Juizados Especiais, que foram criados, diante da problemática situação da justiça comum, vivenciada pela sociedade, mais especificamente nos anos 70 e 80,

40

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

41 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm

42

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21

3 Do *jus postuland*

O *jus postuland* trata do direito da pessoa em requerer o acesso da justiça sem a orientação de um advogado para representá-lo em sua causa. Frise-se que este foi aprovado por meio do Decreto 5.452/43⁴³, sendo este requisito utilizado para postular na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais.

Quanto a sua fundamentação legal, este se respalda através de diverso artigos contidos na jurisdição brasileira, como o artigo 36 do CPC e o artigo 9º da Lei 9.099/95⁴⁴ que assim determinam:

Art. 36: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar, ou recusa ou impedimento dos que houver.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Costa *apud* Leite (2008, p. 11)⁴⁵, questiona o contido no artigo 9º da Lei 9.099/95⁴⁶:

Para o dispositivo estabeleceu o critério da assistência facultativa ou obrigatória da parte por advogado. O referencial é o valor de alçada, sendo a assistência facultativa nas causas cujo valor não ultrapasse a 20 salários mínimos e obrigatória naquelas de valor superior. Pode ocorrer a necessidade de assistência por advogado às partes, mesmo nas causas de assistência facultativa, quando um dos litigantes comparecer à audiência assistido por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual. Nestes casos, para a parte que estiver desassistida será nomeado advogado caso se manifeste neste sentido.

Assim, a capacidade postulatória autorizada ao cidadão, nas causas de valor até 20 (vinte) salários-mínimos, permite a ele comparecer ao Juizado Especial e reduzir a termo seus pedidos, sem a representação profissional do Advogado, o que, teoricamente, bastaria para que os atos processuais se realizassem sem as formalidades que lhe são inerentes nos procedimentos comuns. (LEITE, 2008, p. 11)⁴⁷.

⁴³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

⁴⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

⁴⁵

http://www.oabsojoaodelrei.org.br/cariboost_files/o_20ius_20postulandi_20e_20a_20indispensabilidade_20do_20advogado.pdf

⁴⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

⁴⁷

http://www.oabsojoaodelrei.org.br/cariboost_files/o_20ius_20postulandi_20e_20a_20indispensabilidade_20do_20advogado.pdf

Deste modo, estariam sendo seguidos os princípios da economia processual e a celeridade, com a busca da conciliação e da transação, ocorrendo de maneira mais rápida o impasse motivador de seu processo. (SANTOS, 2004, p.57)

Já Ribeiro (2013, p. 01)⁴⁸ compreende que:

Com o objetivo de garantir aos litigantes o acesso gratuito à Justiça, o Estado consolidou a possibilidade em que estes poderão expor suas pretensões, sem, contudo, se fazerem acompanhar por um advogado no decorrer do processo. Trata-se da concessão do *jus postulandi* às partes, em que poderão, diretamente, reclamar e defender os direitos que presume a seu favor.

Lobo *apud* Ribeiro (2013, p. 01)⁴⁹ entende que:

(...) o STF manteve a assistência jurídica facultativa em ações até vinte salários mínimos, por entender que “não é absoluta a assistência compulsória do profissional da advocacia em juízo”. Com idêntico objetivo, o Conselho Federal ajuizou ADIn 3.168 contra a dispensa do advogado nos juizados especiais cíveis e criminais da Justiça Federal, prevista na Lei n. 10.259/2001; neste caso, decidiu o STF em 8 de junho de 2006 que: “Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (...).

No entanto, tal direito é questionável visto que sua prática pode vir a influir significativamente nos interesses da pessoa que busca algum tipo de reparo frente a um dano sofrido, como por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis.

Logo, como poderia um indivíduo, o qual não possui qualificação para tal, manifestar-se frente a uma contestação e demais documentos apresentados por advogados representantes da parte contrária, os quais são preparados para o exercício de tal função e acompanhados de anos de experiência.

Pode-se exemplificar ainda casos como os ocorridos na justiça do trabalho onde há complexidade de cálculos trabalhistas, não sendo suficiente apenas uma compreensão sucinta dos direitos trabalhistas para o desenrolar de uma lide.

Deste modo, a questão do *jus postuland* é contestável, sendo motivo de inúmeras discussões e gerador de diversas correntes favoráveis e desfavoráveis a questão.

Como no caso do renomado doutrinador Falcão *apud* Ribeiro (2013, p. 01)⁵⁰ que transpassa sua discordância quanto a desnecessidade da presença de advogado em tais deslindes:

⁴⁸ http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21

⁴⁹ *Ibidem*

de forma clara e evidente, haverá de ser entendido tal como o entendeu o legislador, pois se o advogado é indispensável à administração da Justiça e essa administração de justiça se exerce através do processo, resta evidente que o *jus postulandi* insculpido no art. 791 da CLT não foi recepcionado pela nova Carta da República, e o advogado, para validade plena dos feitos judiciais, há que estar obrigatoriamente presente em todos os processos, de todas as instâncias, tal como dito pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, absolutamente acorde com os princípios pétreos constantes do art. 5º da mesma Carta Magna, se quiser seja respeitado e cultuado o princípio da isonomia, pois sem a presença do advogado de uma das partes, não se terá como proclamar haja igualdade de representação no processo. A balança estará pesando mais para um lado, já que o autor, desprovido de patrono, restará em desvantagem de toda ordem e ferida de morte a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que inspirou o mestre Calamandrei a proclamar que o direito à assistência de um advogado representa, no âmbito do processo, “a expressão mais importante do respeito à pessoa, já que onde não existe advogado a personalidade do litigante fica diminuída

Para Estefan *et al*, *apud* Ribeiro (2013, p. 01)⁵¹:

(...) por muito que o legislador queira fazer do juizado especial o reduto da simplicidade e do conhecimento indubioso, a adequada manipulação do conhecimento jurídico sempre exigirá a colaboração do advogado. Tudo isso sem falar do problema do desapego emocional em relação ao conflito. (...) É certo que a criação de uma instância jurisdicional para causas de menor conteúdo econômico e de menor complexidade mereça aplausos. O mesmo se diga de um processo mais simples e menos formal. Entretanto, tais valores não são conciliáveis com a regra que torna supérfluo o advogado. [...] Elas são os destinatários do futuro provimento de mérito e pertence a elas a atividade discursiva que tornará possível o esgotamento do conflito. Sob este aspecto, permitir que as partes estejam desacompanhadas de representação técnica no processo significa reduzir o universo de possibilidades de exploração de suas teses e de compreensão total da lide.

Por fim, Mamed *apud* Ribeiro (2013, p. 01)⁵² define com excelência as conseqüências da ausência de advogado nos deslindes ingressados por pessoa leiga em questões jurídicas:

(...) a pessoa que desconhece a complexidade do Direito e, ainda assim, põe-se a agir nos complicados procedimentos judiciais, provavelmente não exercerá cidadania: verá seu direito perder-se na técnica de seus atos. O próprio aparelho Judiciário de Estado beneficia-se da presença do advogado. Basta imaginar-se o caos que seriam os trabalhos de qualquer juízo se neles atuassem pessoas que desconhecem as regras procedimentais, improvisando atos (...) para desespero do juiz.

Tais questões serão ainda abordadas no desenrolar dos trabalhos, sendo demonstrada a importância da presença do advogado, bem como a relevância do cumprimento do artigo 133 da CBF.

⁵⁰ http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21

⁵¹ http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21

⁵² *Ibidem*

4 A advocacia e o advogado

4.1 Histórico

Sabe-se que a advocacia é uma carreira, que converteu-se em profissão organizada quando o Imperador Justino, antecessor de Justiniano, constituiu no século VI a primeira Ordem de Advogados no Império Romano do Oriente, obrigando o registro a quem fosse advogar no local, mediante a apresentação de alguns requisitos como a aprovação em exame de questões pertinentes a advocacia, não ser a pessoa caracterizada como infame pela sociedade e possuir uma reputação ilibada. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁵³

Assim, o advogado deveria se comprometer a defender quem necessitasse de seus serviços, não o abandonando após a aceitação da defesa, advogando honestamente e não pactuar *quota litis*.

Nota-se ainda que diversos autores apontam que no século XIII, com o surgimento da ordem francesa do Rei São Luiz, surgiram vários requisitos regulamentadores para o exercício da profissão da advocacia. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁵⁴

No entanto, tal pensamento encontrava-se equivocado visto que, na verdade, a Ordenança tinha por objetivo as primeiras regras deontológicas da profissão e não propriamente sua regulamentação.

Os estudiosos Hamelin e Damien sustentam o pensamento de que o primeiro apontamento da profissão da advocacia, bem como do advogado, ocorreu em um capitular de Carlos Magno no ano de 802 da era cristã, onde demonstrava que os gregos e romanos ignoraram a profissão. (LOBO, 2011, p. 19).

Deste modo, entende-se que o ocorrido em Roma era visto como se o profissional da advocacia exercesse sua função de maneira liberal.

Lembrando ainda que no Baixo Império, durante o período do Império Justino, os advogados buscavam qualificação em instituições denominadas “Ordem dos Advogados”, para assim exercerem a profissão de maneira regular. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁵⁵

⁵³ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

⁵⁴ *Ibidem*

⁵⁵ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

Já no Brasil, no ano de 1930, por meio do Decreto nº 19.408⁵⁶ criou-se a Ordem dos Advogados Brasileiros, tratando-se de órgão de disciplina e seleção de classe dos advogados, regido pelo Estatuto do Instituto de Ordem dos Advogados brasileiros.

4.2 Conceito de advocacia

Quanto a sua conceituação, Bittar (2010, p. 490) entende que:

O termo advogado é de origem latina, advocatus— e parece relevante que se atente para o fato de a função social que exerce encontra-se plenamente descrita no símbolo que a representa, uma vez que é da união entre *ade vocare* (falar por) que se originou o termo.

Para Oliveira (1994, p. 19) conceitua:

Apesar do desprestígio na imagem atual do profissional, socialmente, ao advogado, no exercício de sua função profissional, incumbe o mister de ser atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país.

Já Araújo (2006, p. 01)⁵⁷ conceitua:

A advocacia não é uma mera atividade profissional. Por outro lado, não é tarefa fácil definir a advocacia, pois a tentativa de definição isenta invariavelmente frustra-se pelas influências humanísticas e políticas do conceituador que, inserido em uma determinada ordem jurídica, será tentado a ver a advocacia sob a ótica das leis que regem a atividade em seu país. Por isso, proponho diferentes critérios de conceituação, a depender do aspecto teleológico desta.

Logo, percebe-se que a advocacia não pode ser considerada como uma mera atividade profissional, pois se compõe de uma atividade que envolve conhecimentos específicos, influenciando seu desenvolvimento significativamente na vida do indivíduo.

Deste modo, torna-se custoso conceituá-lo, tendo em vista que, tal atividade não envolve apenas o indivíduo que ela pratica, mas ainda todas as pessoas afetadas por suas ações, o que, conseqüentemente engloba questões sociais e políticas.

Esta profissão possui ainda critérios classificados como filosófico liberal onde a advocacia é vista como uma atividade jurídica exercida pelos responsáveis pelo bem estar social, pela política e filosófica, buscando a manutenção e aplicação da ordem jurídica. (LOBO, 2009, p. 23/31)

⁵⁶ <http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/23118/decreto-n-19.408-de-18-de-novembro-de-1930-cria-a-ordem-dos-advogados-brasileiros>

⁵⁷ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

Em relação a político, considera-se que a advocacia é vista como uma atividade que propicia a defesa de interesses de pessoas envolvidas em conflitos sociais, perante o Poder Judiciário ou órgãos administrativos. (LOBO, 2009, p. 23/31)

Pela óptica constitucional, a advocacia é considerada como uma função indispensável à justiça, possuindo tal profissional papel essencial ao cumprimento das normas legais, pois, o mesmo provoca a jurisdição em prol do litigante utilizando de meios que conduzem com a ética e moral. (LOBO, 2009, p. 31)

Frisando ainda que, não se pode esquecer que o advogado deve possuir o título de bacharel em Direito estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo seu número específico de inscrição.

Tendo em vista que tal função é privativa do advogado, como assim determina a Constituição Federal do Brasil em seu artigo 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Portanto, frente tais colocações, nota-se que a advocacia pode conceituar-se como uma atividade essencial à justiça, visando à garantia da liberdade e do direito da população, entendimentos políticos e filosóficos, bem como, ao cumprimento da ordem jurídica vigente.

4.3 Características

No Brasil, a profissão de advocacia é composta de características visíveis e necessárias ao exercício da mesma, onde se compõem de elementos jurídicos e normas essenciais, discernindo a advocacia das demais profissões, além de ser esta, possuidora de um papel crucial à justiça.

Deste modo, indispensável se faz a citação da Lei Federal 8.906/94, concernente ao Estatuto da Advocacia, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos do Conselho Federal da OAB, os quais, sujeitam o advogado, como já relatado anteriormente, a um regime jurídico particular.

Diante de tais considerações, passa-se a seguir a identificar e comentar algumas das características referentes ao exercício da advocacia.

4.3.1 Indispensabilidade e objetividade

A indispensabilidade da advocacia coloca o advogado como peça fundamental à administração da Justiça, como prescreve o art. 133 da Constituição Federal, visto que o mesmo é necessário e fundamental à administração da Justiça.

Tal afirmação é vista como válida, pois, é o advogado quem faz o papel de intermediador, informando e representando quem busca seus serviços a fim de assegurar a seus clientes e demais pessoas que venham buscar auxílio do mesmo pela manutenção de seus direitos legais.

Salienta-se ainda não ser apenas no âmbito do Poder Judiciário proeminente a presença do profissional da advocacia, pois, a assistência do mesmo também é de extrema relevância nos encaminhamento à administração Pública.

Portanto, nota-se que o processo se inicia por iniciativa da parte que aciona um advogado para provocar o órgão do Poder Judiciário para que se manifeste sobre o caso concreto. Reforçando assim, o entendimento de que o advogado se faz indispensável em tais procedimentos.

Logo, percebe-se que o advogado faz a conexão entre o ser humano e o Estado, defendendo os interesses dos que o buscam e questionam injustiças.

No que diz respeito à objetividade, esta demonstra que a advocacia é uma atividade profissional que tem por ideal defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça, além de colaborar para o desenvolvimento da nação brasileira e efetivação da paz social.

4.3.2 Inviolabilidade

No que tange a inviolabilidade, esta vem do latim *inviabilis*, significando algo inacessível ou impraticável, o que não pode ser feito. Assim, a Constituição Federal ao citar que o advogado é inviolável, buscou impedir qualquer tipo de punição ao profissional quando este estivesse exercendo suas funções.

Frisa-se ainda que a inviolabilidade é a proteção prevista pelo Poder Constituinte para tutela de bens jurídicos de extrema relevância, seja para a proteção de direitos individuais fundamentais, seja para proteção de liberdade de atuação de quem exerce determinadas funções.

Ressalta-se ainda que, no que tange a proteção de direitos individuais fundamentais, temos que a Constituição Federal, em seu artigo 5º tem a seguinte definição:

Art. 5º CF - Caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade* do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Inc. VI: É *inviolável* a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Inc. X: São *invioláveis* a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Inc. XI: A casa é asilo *inviolável* do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Inc. XII: É *inviolável* o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Neste contexto, a liberdade de atuação de quem exerce a atividade da advocacia é protegida pela inviolabilidade no já citado artigo 133 da renomada Carta Magna, onde constata-se que esta tem o propósito de proteger os direitos fundamentais, bem como, a liberdade de atuação do advogado.

Importante destacar que a inviolabilidade não é uma garantia exclusiva do advogado, pois, esta também ampara o cliente, garantindo-lhe sua privacidade e o respeito a seus direitos constitucionais de ampla defesa em assuntos específicos.

Quanto à proteção da liberdade de atuação do advogado, sem esta, ficaria prejudicado o exercício do múnus público desempenhado pelo mesmo, como cidadão a quem a Constituição atribui a relevante função social de vigilância e efetivação da ordem jurídica.

Noutro giro, como descreve Araújo (2006, p. 01)⁵⁸ faz-se importante citar que a inviolabilidade do advogado não é absoluta, conforme se observa através do entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo descrito:

A inviolabilidade, a que se refere o art. 133 da Constituição Federal, protege o advogado, por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, encontrando, porém, limites na Lei. (STF – RECR 229465 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU 14.12.2001 – p. 00086).

Destacando ainda que o Código Penal por meio de seu art. 142, considera que:

⁵⁸

<http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

Art. 142 – CFB: Não constitui *injúria* ou *difamação* punível:

I - A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por procurador.

Esta é denominada como imunidade judiciária, que no caso gera mesmo a ausência de tipicidade da conduta. Frente a tal ressalva, Carneiro (2014, p. 01)⁵⁹ entende que a imunidade não se aplica se o crime contra a honra for praticado contra o juiz da causa, como se vê através de decisão do STF:

A imunidade prevista no inciso I, do art. 142 do CP, não abrange ofensa dirigida ao juiz da causa. (...) (STF – RHC 69.619 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 20.08.1993).

Frisa-se ainda que a jurisprudência entende não estar o advogado sob o amparo de qualquer imunidade se vier a praticar a calúnia, como se observa através do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Constituição da República, em seu art. 133, após considerar o advogado como indispensável à administração da Justiça, proclamou sua inviolabilidade por atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei. – A cláusula limitativa – nos limites da lei – recepciona e incorpora o art. 142, I, do Código Penal, a nova ordem constitucional, e, de conseqüência, situa a inviolabilidade no campo da injúria e da difamação, não alcançando a calúnia. – Recurso ordinário desprovido. (STJ – RHC 9779 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 07.05.2001 – p. 00160). (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁶⁰

Tal entendimento é discriminado visto não ser justificável o profissional do ramo da advocacia apresentar um comportamento abusivo e desnecessário no exercício de suas funções.

No que tange a questão do desacato, apesar do Estatuto da Advocacia em seu artigo 7º, (§2º,) trazer previsão de imunidade ao advogado também para este crime, o Supremo Tribunal Federal, através da ADIN 1.127-8⁶¹, julgou inconstitucional tal previsão, estando o advogado sujeito ao cometimento de referido crime, como assim se observa a seguir:

(Art. 7º: O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.)

⁵⁹ <https://prezi.com/glijxycixsyh/advocacia/>

⁶⁰ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

⁶¹ http://codigos.vlex.com.br/vid/estatuto-advocacia-ordem-advogados-oab-39115403?_ga=1.95230047.2112881979.1434031719

Portanto, mostra-se claro o papel da referida ADIN 1.127-8⁶² e do Supremo Tribunal Federal frente a profissão do advogado.

4.3.3 Perenidade

No que se refere a perenidade, esta é considerada uma característica fundamental da advocacia na atual concepção positivo constitucional.

Isto se deve a impossibilidade de ser a mesma extinta, enquanto função essencial à Justiça de caráter indispensável, e inviolável, constituindo-se em seguro meio de garantia de direitos individuais.

Assim, percebe-se que o advogado tem papel de grande relevância na democracia, visto que a atuação do mesmo faz-se essencial a manutenção do bem estar de seu cliente, garantindo-lhe o respeito a seus direitos, e conseqüentemente a obtenção de suas metas.

4.3.4 Parcialidade e operacionalidade

A parcialidade é um dever do advogado e uma característica da advocacia. Porém cabe destacar que deve haver a imparcialidade quando determinada situação se mostrar contrária aos deveres éticos e legais do advogado, pois, do contrário, o profissional estaria indo contra seus ensinamentos.

Neste contexto, o artigo 2º do Estatuto da Advocacia determina que:

Art. 2º: O advogado é indispensável à administração da justiça:

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

Assim, o advogado deve ser parcial no sentido de defender os interesses de seus clientes, porém, não deve manter tal postura quando esta mostrar-se contraria a moral e a ética, ou ainda, que venham a prejudicar terceiros de maneira injusta.

Quanto à operacionalidade, esta define que na atuação da advocacia, o advogado tem o dever da eficiência no cumprimento de suas tarefas, porém, o mesmo não pode garantir a todo o momento resultados favoráveis ao cliente, pois, o mesmo fará através de argumentos e

⁶² *Ibidem*

provas passadas por seu cliente, mas, não se pode garantir que estes sejam suficientes para o convencimento do juiz, ou seja, o advogado pode garantir ao seu cliente eficiência, mas, nunca que esta será suficiente para se ganhar uma ação.

Porém, caso a pessoa seja prejudicada por imperícia ou descuido do advogado em qualquer fase processual, o profissional será responsabilizado, sendo lhe impostas penas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.3.5 A Submissão à ordem ética e jurídica

A advocacia é uma atividade formalista que compõe a pessoa do advogado e as sociedades de advocacia os quais devem se submeter às normas de conduta estabelecidas.

Quando se trata de seu aspecto objetivo, ou seja, os atos da advocacia, este obedece a normas de atuação a que se submetem os atos de advocacia, como os prazos processuais, as normas pertinentes a mandato, dentre outros. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁶³

Assim, a advocacia é uma atividade que se sujeita à ordem ética e jurídica lhe imposta.

4.3.6 Onerosidade mínima obrigatória e presumida

Esta é de aplicação restrita a advogados que gozam da condição de profissionais liberais, estabelece que o advogado deve estipular os honorários pelo menos no valor mínimo já estabelecido pela Tabela de Honorários do Conselho Seccional a que estiver vinculado.

A observância dos valores contidos em tal tabela é de suma importância, visto que se não houvessem valores pré-estabelecidos, cada advogado estipularia a importância que bem entendesse, o que, por consequência geraria um leilão de “quem se cobra menos”. Trazendo grandes prejuízos a classe. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁶⁴

O descumprimento do princípio da onerosidade mínima obrigatória constitui-se em infração ética, suscetível de punição.

Para tanto, observemos o que determina o Código de Ética e Disciplina (CED) em seu artigo 41: "O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável."

⁶³ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

⁶⁴ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

Deste modo, mais uma vez se faz claro que a função maior do profissional da advocacia é, como já deliberado anteriormente, prestar auxílio a quem se encontra com seus direitos atingidos. E, nunca com o intuito de auferir lucros a qualquer preço.

Quanto a onerosidade mínima presumida, esta se evidencia no momento da contratação, que deve presumir-se sempre pela onerosidade, mesmo que não sejam convencionados valores e formas de pagamento dos honorários advocatícios do profissional liberal. (ARAÚJO, 2006, p. 01)⁶⁵

4.3.7 Exclusividade e privacidade

Com relação à exclusividade na profissão, esta determina que a atividade da advocacia não pode ser vinculada a outros meios de trabalho, como assim determina o artigo 1º, §3º do Estatuto da Advocacia que transpassa: “É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.”

O referido artigo foi criado com o intuito de impedir a captação indevida de clientes, pois, havendo a vinculação de um escritório de advocacia com escritório de contabilidade, por exemplo, a conquista de mais clientes seria inevitável. Por conseqüência, seria contrario a real existência do profissional da advocacia, qual seja prestar assistência a quem dela necessita e não a obtenção de lucros a qualquer preço.

Com relação à privacidade, esta determina que, pode exercer a advocacia apenas o bacharel em ciências jurídicas, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, não basta apenas possuir bacharelado em Direito, a pessoa para exercer a profissão deve complementar sua qualificação sendo submetido a uma prova para testar seus conhecimentos, implantada no ano de 1.994, com o intuito de colocar no mercado de trabalho, apenas profissionais com capacitação comprovada, proporcionando a sociedade uma maior segurança nos serviços prestados.

4.4 A Ordem dos Advogados do Brasil

⁶⁵ <http://jus.com.br/artigos/8324/conceito-e-caracteristicas-da-advocacia#ixzz2gc0HeTil>

No Brasil, a Ordem dos Advogados do Brasil foi implantada por meio do Decreto 19.408/30⁶⁶, em virtude da inserção do artigo 17, com o intuito de disciplinar a seleção da classificação dos advogados:

Art. 17: Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros com a colaboração dos Institutos da Ordem dos Estados e aprovados pelo governo.

No ano seguinte, mais precisamente em 14 de dezembro de 1931, aprovou-se o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Decreto 20.784⁶⁷, consolidado pelo Decreto 22.478/33⁶⁸ que assim ensina:

Art. 1º A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo artigo 17 do Decreto n.º 19.408, de 18 de novembro de 1930, é o órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados em toda a República.

Porém, este passou por inúmeras reformas até se chegar ao entendimento atual.

No que tange ao Código de Ética Profissional, este passou a vigorar em 15 de novembro de 1933.

Neste contexto, nota-se claramente que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce um serviço público, sem vínculos funcionais ou hierárquicos com órgãos da administração pública e, mantendo subordinação à Lei.

5 Do cumprimento do art. 133 da CFB

Antes de adentra-se na questão, importante se faz a observância do contido na Constituição Federal brasileira frente ao art. 133, que assim determina:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁶⁶ http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec19408.htm

⁶⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm

⁶⁸ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>

Logo, comprova-se que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo certo que a Constituição Federal vem apenas, estabelecendo garantias de que lei infraconstitucional não impedisse a presença do advogado em determinados procedimentos, sob o argumento da agilização do acesso aos órgãos públicos, nos termos do que ocorre em outros países, a exemplo da Austrália, onde a representação por advogados não é permitida em muitos órgãos. (BARROS, 2010, p. 90)⁶⁹

Rodrigues (2006, p. 01)⁷⁰ ainda transpassa:

O advogado, enquanto operador do Direito, constitui peça fundamental na administração da Justiça. RONALDO BRÊTAS, em concordância com o pensamento de vários doutrinadores, critica o termo administração da justiça por ser destituído de sentido técnico. Entretanto, atenta o referido autor que a própria Constituição federal de 1988 se utiliza deste termo, prescrevendo em seu artigo 133 que o advogado é indispensável na administração da justiça. Salienta, oportunamente, que, a despeito de todo embate jurídico travado por doutrinadores e juízes acerca do significado dessa expressão, para ele administração da justiça deverá ser compreendida como sendo a função jurisdicional ou a jurisdição exercida obrigatoriamente pelo Estado em processo afeiçoado às garantias constitucionais. Continua o referido jurista explicando, que o texto constitucional prescreve a presença obrigatória do advogado ou a indispensabilidade da presença e atuação do advogado, representando as partes e defendendo-lhes os direitos, em qualquer processo no qual o Estado esteja desempenhando a atividade- dever jurisdicional.

BRÊTAS *apud* Rodrigues (2006, p. 01)⁷¹ ainda explica:

Nos processos, qualquer um do povo (parte) tem de estar representado por advogados perante o Estado, representação que traduz direito de cidadania das pessoas, direito a uma defesa técnica, sendo esta a recomendação constitucional, que o misonéismo dos juízes e tribunais brasileiros, infelizmente pela sua esmagadora maioria, faz com que seja ignorada. A presença do advogado, no ato estatal de julgar, somente possível no processo, não é superfluidade, mas necessidade da parte, em razão do cada vez mais acentuado tecnicismo jurídico que disciplina as relações do Estado com os indivíduos, daí a recomendação constitucional em exame. Por estas razões são manifestamente conflitantes com o texto constitucional as seguintes regras da legislação ordinária brasileira, que dispensam a presença do advogado no processo: a) artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis do Trabalho; b) artigo 623 do Código de Processo Penal, na revisão criminal; c) artigo 2º da Lei nº7244, de 23.7.68, nas ações de alimento; d) artigo 9º da Lei nº9099/95 de 26.9.99, nos Juizados Especiais Cíveis

69

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjACahUKEwiJ_o-88IfGAhVFoIAKHXMWAK0&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&ei=z555VcnaJ8XAggTz4IDoCg&usq=AFQjCNEmuuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=2xBMfogmhMUC87eaMVSzuQ&bvm=bv.95277229,d.eXY

⁷⁰ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

⁷¹ *Ibidem*

Assim, as discussões que originaram o Art. 133, *caput* da Constituição Federal de 1988, constantes dos anais do processo de redemocratização da vida política nacional ocorrido a partir de 1º de fevereiro de 1987, com texto final promulgado em 5 de outubro de 1988, são capazes de elucidar a intenção dos parlamentares em institucionalizar o advogado como elemento básico à estruturação da justiça brasileira. (BARROS, 2010, p. 90)⁷²

Importante ainda citar os estudos realizado por Alcântara *et al* (2011, p. 07)⁷³ junto ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual promoveu comparações quanto ao ingresso de ações com o acompanhamento de advogado e sem o mesmo entre os anos de 2008 e 2009.

Assim, quanto a quantidade de ações ingressadas Alcântara *et al* (2011, p. 07)⁷⁴ constatou:

Quanto a quantidade de processos com representatividade ou não obteve-se um surpreendente equilíbrio na adesão ao *jus postulandi*, onde 50% utilizou-se da faculdade de postular em causa própria e 50% impetrou com auxílio de advogado.

Logo, percebe-se um equilíbrio entre estes, notando que a sociedade não demonstra-se tão ingênua a ponto de arriscar-se judicialmente com determinada ação sem o auxílio de profissional competente para proceder com os métodos devidos.

No que tange aos resultados das ações interpostas por advogado e sem este, Alcântara *et al* (2011, p. 07)⁷⁵ verificou:

Estabelecendo o paralelo entre os números de processo impetrados com representação de advogado e o número de processos em que ocorre o *jus postulandi*, obteve-se os seguintes resultados: do total de processos analisados subjetivamente, dos 50% que tiveram advogado - em 40% destes, os desfechos foram considerados com êxito, e apenas 10% sem êxito. Dos 50% restantes, em que aparece a figura do *jus postulandi* - 30% não obtiveram êxito, por deixarem perecer direitos e valores aos quais eram visíveis aos olhos do operador do direito, e 20% foram concluídos com êxitos.

O mesmo autor ainda demonstra seus resultados por meio de gráfico exemplificativo, o qual segue abaixo:

⁷²

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjACahUKEwiJ_o-88IfGAhVFoIAKHXMwAK0&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&ei=z555VcnaJ8XAggTz4IDoCg&usg=AFQjCNEmuuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=2xBMfoghMUC87eaMVSzuQ&bvm=bv.95277229,d.eXY

⁷³ <http://www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/1087/872>

⁷⁴ *Ibidem*

⁷⁵

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjACahUKEwiJ_o-88IfGAhVFoIAKHXMwAK0&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&ei=z555VcnaJ8XAggTz4IDoCg&usg=AFQjCNEmuuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=2xBMfoghMUC87eaMVSzuQ&bvm=bv.95277229,d.eXY



Frente ao mesmo, percebe-se que a proporção em azul, equivalente a 10%, refere-se a ações ingressadas por pessoa amparada por advogado, sendo seu resultado sem êxito a parte ingressante.

Já o volume em verde (30%) refere-se a ações ingressadas por parte sem o auxílio de advogado, onde seu resultado fora negativo.

Quanto a proporção em roxo equivalente a 20%, cita as ações ingressadas por pessoa sem a ajuda de advogado, as quais lograram êxito.

Por fim, no que tange a proporção em vermelho (40%), trata de ações entradas com advogado constituído, sendo seu resultado favorável ao requerente.

Assim, frente aos resultados, Alcântara *et al* (2011, p. 08)⁷⁶descreve:

Diante dos resultados obtidos, não se pode considerar dispensável a atuação do advogado nos juizados porque em um cenário em que é facultado a sua presença, inclusive para se evitar gastos com pagamento de honorários, há um equilíbrio entre o número de ações em que há o jus *postulandi* e as ações que possuem representação de advogado.

Citam ainda os mesmo autores:

⁷⁶

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjACahUKEwiJ_o-88IfGAhVFoIAKHXMwAK0&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&ei=z555VcnaJ8XAggTz4IDoCg&usq=AFQjCNEmuuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=2xBMfoghMUC87eaMVSzuQ&bvm=bv.95277229,d.eXY

Em relação aos processos com auto-representação, observou-se que a maioria não obteve êxito, por falta de conhecimentos técnicos e/ou orientação. Aqueles que obtiveram êxito existiu uma relação de quanto maior nível de escolaridade dos autores, maiores são as chances de um resultado mais benéfico. Mesmo que desacompanhados de advogados, estes conseguiram expressar de forma mais clara a lesão ou ameaça de direito suportado. Dessa forma, apresenta-se um detalhamento sobre cada processo, sendo que os mesmos foram relatados de acordo com a ordem da realização da pesquisa.

Portanto, torna-se evidente a presença de advogado constituído em ações ingressadas nos juizados especiais no Brasil, é de extrema relevância para o resultado de seus deslindes.

Sendo fato que, estando a parte amparada por advogado competente e devidamente inscrito em na Ordem dos Advogados do Brasil, lhe proporciona maior segurança e, conseqüentemente uma maior possibilidade em obter o sucesso almejado.

5.1 Da necessidade do advogado na administração da justiça

Frente a questão, tem-se as palavras de Lobo *apud* Paiva (2007, p. 01)⁷⁷ que assim ensina:

A indispensabilidade do Advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse, ponto o art. 133 é norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, em nosso sistema jurídico, a necessária participação do advogado ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.

Lobo *apud* Paiva (2007, p. 01)⁷⁸ complementa:

O Supremo Tribunal Federal já havia decidido no MI 295-9/400-DF que o art. 133, é auto-aplicável, no que tange à indispensabilidade, e que, "a referência contida no art. 133 aos 'limites da lei' diz respeito à inviolabilidade no exercício profissional e não à regra peremptória segundo a qual o advogado é indispensável à administração da justiça"

A Lei nº. 8.906/94⁷⁹, Ainda dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 1º, inciso I, que assim transpassa:

Art. 1º: São atividades privativas de advocacia:

I - A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais. (...)

⁷⁷ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

⁷⁸ *Ibidem*

⁷⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

Logo, esperava-se que em face do texto expresso do Estatuto que as divergências frente a questão se pacificariam, por tratar-se de lei regulamentadora a que se refere o art. 133, da CF/88. Porém como já relatado anteriormente, as mesmas permanecem, gerando prejuízos irreparáveis aos cidadãos brasileiros que são induzidos ao erro, já que se vêem incentivados a ingressar com ações judiciais sem possuir conhecimento específico para tal.

Tal situação motiva inúmeros procedimentos retalhatórios por parte da Procuradoria Geral da República (PGR) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que foram obrigados a impetrar Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como se vislumbra da ADIN nº.1.105/DF⁸⁰ e 1.127-8/DF⁸¹, atacando entre outros, o inciso I, da Lei 8.906/94⁸², junto ao Supremo Tribunal Federal. (PAIVA, 2007, p. 01)⁸³

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, através de seu relator, o ministro Paulo Brossard, ao manifestar-se sobre a constitucionalidade do citado dispositivo legal, decidiu liminarmente pela suspensão da sua aplicação, imprimindo interpretação restritiva ao preceito constitucional, excluindo do seu alcance os Juizados de Pequenas Causas, à Justiça do Trabalho e os Juizados Especiais. Esta decisão tornou compatível o Estatuto e a CLT, não tendo sido esta derogada por aquele. (PAIVA, 2007, p. 01)⁸⁴

Frente a tal manifestação, Saad *apud* (PAIVA, 2007, p. 01)⁸⁵ assim se manifesta:

Não é de louvar-se a decisão da Suprema Corte. Contradiz o disposto no art. 133 da Constituição Federal que dispõe sobre a indispensabilidade do advogado na administração da justiça. Dizer que esse profissional deve estar presente em todos os órgãos do Poder Judiciário, acusando ou defendendo e, ao mesmo tempo, dizer que ele é prescindível nos feitos de competência dos Juizados das Pequenas Causas e da Justiça do Trabalho - não é cultivar os princípios basilares da lógica jurídica. Sustentamos que, quando e onde a parte não dispuser de recursos financeiros para contratar um advogado, deve ela ser amparada pela Assistência Judiciária. Não é boa coisa obrigar o magistrado a ser também, patrono do interessado desprovido de recursos, como acontece, de há muito, na Justiça do Trabalho. É o processo trabalhista regido por princípios e normas que o leigo, de ordinário, não tem condições de interpretar e aplicar, com oportunidade, na defesa de seus interesses. Em falta de assistência judiciária, não se deve esperar que o Juiz venha a cuidar da defesa do mais fraco, pois, sua função é distribuir a justiça. Com o impulso processual, o juiz busca a verdade. Não lhe cabe, sob pena de desvirtuar o seu papel na organização judiciária, promover a defesa do trabalhador.

80

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1105&processo=1105>

81

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1127&processo=1127>

82

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

83

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

84

Ibidem

85

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

Paiva (2007, p. 01)⁸⁶relata ainda:

De igual maneira pensa José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva acerca da indispensabilidade do advogado. Segundo ele, o art. 133 da CF/88 e o art. 1º., da Lei 8.906/94, não revogaram expressamente o art. 791, da CLT, nem tampouco há que se falar em qualquer incompatibilidade entre ambos os dispositivos legais. Todavia, ainda que haja a possibilidade do exercício do *Jus Postulandi*, para o autor, não se deveria permitir a postulação sem assistência do advogado, por ser o processo do trabalho hodiernamente tão complexo quanto o comum, exigindo conhecimento técnico para o sucesso na demanda.

Em contrapartida, Antônio Álvares da Silva entende que, o *Jus Postulandi*, se constitui em uma das maiores conquistas democráticas do trabalhador, porém, não sendo criado meios necessários para concretizá-lo, segundo ele, de nada servirá a garantia constitucional de acesso a Justiça, constante no art. 5º., XXXV, da Carta Magna. (PAIVA, 2007, p. 01)⁸⁷

Paiva (2007, p. 01)⁸⁸ afirma ainda que o argumento de que o processo é uma ciência complicada e difícil como justificativa para extinguir o instituto do *Jus Postulandi*, não merece prosperar:

O acesso à justiça, como bem de toda a sociedade, é maior do que a representatividade por advogado, que é dele apenas um dos meios. Por isso não se pode inverter os papéis de ambos. Se o processo é complexo, está na hora de torná-lo simples.

Importante ainda destacar nesse ponto que, quanto a garantia de amparo judiciário dada pela justiça, nos casos de desacompanhamento de advogado em audiência e no ingresso de ações, esta é questionável por inúmeros fatores.

Dentre tais fatores cita-se o escasso número de defensores públicos disponibilizados à sociedade para defendê-los em causas ingressadas nos juizados especiais, sendo certo que em muitas situações, sequer encontram-se os mesmos disponíveis em tais juizados para atenderem e representarem tais pessoas em suas audiências.

Frente ao explanado, Paiva (2007, p. 01)⁸⁹ relata:

(...) para Antônio Álvares, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita prometida pelo Estado a todos os que comprovarem insuficiência de recursos (Art. 5º., LXXIV, CF) é uma quimera irrealizável, quando se leva em conta o número de

⁸⁶ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

⁸⁷ *Ibidem*

⁸⁸ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

⁸⁹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

defensores públicos existentes hoje são totalmente desproporcionais e insuficientes para atuar em todos os processos que tramitam pelo poder Judiciário.

Porém, é de conhecimento notório que o magistrado tem o poder de, caso não haja no recinto defensor público para amparar a parte necessitada, designar um advogado para representar os interesses do indivíduo.

Assim, Paiva (2007, p. 01)⁹⁰ afirma que: “a Defensoria Pública, a quem a Constituição, em seu art. 134, lhe incumbiu do dever de prestar assistência aos necessitados vier a faltar, o advogado inscrito na OAB poderá prestar a assistência devida, cujos honorários serão fixados pelo juiz e pagos pelo Estado ou União, nos termos do art. 22, § 1º., do EAOAB.”

Neste sentido, Rodrigues (2006, p. 01)⁹¹ aclara:

Deriva do devido processo legal a ampla defesa e o contraditório, e tais princípios estão previstos na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LV. Entende-se que a ampla defesa somente seria efetivada mediante o patrocínio por advogado, para atuar em nome da parte, vez que o operador do direito conta com aptidão técnica e com ela lida com as diversas situações que surgem durante o curso do processo. Constitui, pois, um direito do indivíduo, sendo que em casos de carência financeira a própria Constituição de 1988 garante a assistência judiciária, concedendo à população defensores públicos para atuar nas mais variadas ações. Entretanto, infelizmente, o número de defensores qualificados é insignificante perto da demanda popular.

No entanto, muito embora o *Jus Postulandi* não tenha sido revogado ou perdido sua eficácia, o argumento por aqueles que defendem que o *Jus Postulandi* irá poupar os gastos com honorários advocatícios em razão do caráter de hipossuficiência do autor, não compensa os efeitos prejudiciais que este instituto gera na realidade.

A título exemplificativo pode-se exemplificar o caso de ingresso de ação contra empresa por bloqueio de seu cartão de crédito, onde fatidicamente o nome da parte prejudicada encontra-se nos registros de cadastros de inadimplentes.

Neste caso, em muitas das situações a parte quer apenas a regularização da situação, porém por desconhecimento, não requer danos morais frente ao mesmo, muito menos apresenta a prova da negativação que dar-lhe-ia o direito a restituição por danos morais.

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

Logo, percebe-se o prejuízo do indivíduo que, como não requereu nem provou os danos morais sofridos, apenas terá restabelecido seu cartão de crédito, sendo extremamente prejudicado, pois poderia embolsar valor considerável pelo ato praticado pela empresa ré.

Assim, justifica Paiva (2007, p. 01)⁹²:

Ora, sem a devida assistência do advogado, aquele que é ator autônomo e independente, defensor das liberdades individuais, formador do direito e prestador do serviço público, efetivamente não se provoca a jurisdição, não se defendem direitos, nem mesmo se atinge a justiça. É o advogado responsável por concretizar a justiça, buscar sua eficácia, mediante o exercício da profissão com independência, honradez, probidade, seriedade e honestidade, de maneira que os ditames do Direito e da Justiça não se curvem a qualquer poder.

Rodrigues (2006, p. 01)⁹³ ainda acrescenta:

A importância do advogado é evidente no processo, sendo que a parte não teria condições de figurar no litígio judicial, sem que conte com o apoio técnico do operador do direito, que conhece a lei e as implicações legais pertinentes a cada ato processual. A despeito desta clara importância, no artigo 9º da Lei nº9099/95 foi concedido à parte o *jus postulandi*, entendido como sendo o poder de tratar diretamente com o juiz, de expor-lhe diretamente os pedidos e as deduções das partes, como adverte CARLOS ANTONIO SOUZA, ao citar a obra de AMARAL DOS SANTOS, que, por sua vez, refere-se ao conceito de CALAMANDREI.

Lôbo *apud* Paiva (2007, p. 01)⁹⁴ ainda complementa:

Dir-se-á que a indispensabilidade do advogado pode dificultar o acesso à justiça nesses casos. Tal argumento é insubsistente, porque o direito ao advogado e à assistência jurídica integral é garantia de todo cidadão. A cidadania sai maculada se não há igualdade de meios técnicos, quando uma parte é defendida por profissional e outra não, fazendo com que os mais fracos sejam entregues à própria sorte, à sua inexperiência e ao desconhecimento dos procedimentos e do aparelho judiciário.

A questão é ainda evidenciada por meio de jurisprudência vigente, a qual segue seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEI [9.099/1995](#). MATÉRIA PROCESSUAL. INDISPENSABILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO EM ATOS PROCESSUAIS. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo colegiado de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência

⁹² http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

⁹³ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

⁹⁴ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=397

vedada na instância recursal extraordinária. 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Agravo regimental desprovido. Processo: AI 830270 RJ. Relator: Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 22/03/11.⁹⁵

O artigo 133 da [Constituição](#) da República de 1988, ao prescrever que "o advogado é indispensável à administração da Justiça", adotou a teoria publicista, dando ao advogado o papel de servidor da justiça, sem a intenção de que essa indispensabilidade importasse no impedimento de que a legislação ordinária viesse a prever exceções tradicionalmente aceitas e aconselháveis. Se essa não for a conclusão, ter-se-ia que declarar incompatíveis com a [Constituição](#) da República não apenas os artigos 791 e 893 da [CLT](#), mas muitos outros dispositivos legais que também tornaram prescindível o patrocínio do advogado em outras ações, como a de alimentos, do seguro acidente, do trabalho, dos juizados especiais, do habeas corpus. Dispositivo idêntico, ressalte-se, já existia com a Lei nº 4.215/63. A [Constituição](#) da República de 1988, repita-se, apenas transferiu para o seu texto a expressão de uma teoria já consagrada pela legislação ordinária, encerrando como de direito público a natureza da advocacia. O princípio do jus postulandi persiste e está atuante, porquanto peculiar ao direito processual do trabalho, e por via transversa, ao direito do trabalho, sempre atento à hipossuficiência do trabalhador, sua menor capacidade econômica frente ao empregado, principalmente quando se busca solução rápida, eficaz e menos onerosa possível para os litígios. O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.584/70, estabelece que a assistência judiciária gratuita será prestada pelo Sindicato profissional, -a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família-, ainda que o trabalhador -não seja associado do respectivo Sindicato-. In casu, a parte autora não está assistida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, fato esse que impede a condenação da parte ao pagamento da verba honorária. Orientação Jurisprudencial 305, da SDI-I, e da Súmula 219. Recurso ordinário da parte ré a que se conhece e se dá provimento. RO 596009720085010072 RJ. Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes. Julgamento: 25/07/12.⁹⁶

Nas palavras de Souza *apud* Rodrigues (2006, p. 01)⁹⁷, este afirma que o que se extrai do artigo 133 da Constituição Federal de 1988 é muito mais do que o retórico controle do judiciário, há de se restabelecer, por força de dispositivo constitucional, o controle da atividade jurisdicional pelo advogado, sendo revogada e declarada inconstitucional as leis que contrariarem tal disposição.

O mesmo autor adverte, ainda que a presença do advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. Sendo assim o referido autor não concebe qualquer exceção ao dispositivo constitucional do artigo 133 da Constituição Federal, não

⁹⁵ <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734906/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-830270-rj>

⁹⁶ [http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24643239/recurso-ordinario-ro-596009720085010072-rj-trt-](http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24643239/recurso-ordinario-ro-596009720085010072-rj-trt-1)

1

⁹⁷ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

devendo, portanto, permitir a postulação direta das partes em juízo. (RODRIGUES, 2006, p. 01)⁹⁸

Logo, tais procedimentos além de ferir emanção do devido processo legal, qual seja a indispensabilidade do advogado, o dispositivo contido na Lei 9099/95⁹⁹, ofende o princípio da isonomia, já que o referido dispositivo coloca como facultativo o patrocínio por um advogado, sendo que, no caso concreto, apenas uma das partes poderá contar com o auxílio do advogado.

Conseqüentemente, a isonomia perde seu total sentido caso um advogado seja parte adversa de uma pessoa leiga. O processo teria o seu equilíbrio violado por ser uma das partes demasiadamente beneficiada em detrimento da outra.

Outro ponto a se aclarar é que a imparcialidade do juiz poderá ser prejudicada numa tentativa do magistrado conferir à parte que exerce o *jus postulandi* maiores benefícios quando julgar, por levar em conta, justamente, o déficit técnico e jurídico da parte. Isso geraria uma grande corrente de vícios, que podem macular o processo de forma tão prejudicial, que poderá ocasionar uma decisão totalmente equivocada.

Rodrigues (2006, p.01)¹⁰⁰apresenta mais uma crítica substancial a na obrigatoriedade da presença de advogado em ações junto aos juizados especiais. Agora referente ao valor da causa:

Outro aspecto relevante reside no fato da discriminação em virtude do valor da causa. Como dispõe o artigo 9º da Lei nº9099/95, o patrocínio do advogado se faz facultativo nas causas até 20 (vinte) salários mínimos. Entretanto a partir deste valor, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) salários mínimos, a presença do advogado é obrigatória. Pois bem, como se vê, há evidente discriminação, pois a própria lei estabelece diferenciação, como se as causas que envolvem valores maiores fossem mais importantes, e portanto necessitariam do auxílio técnico do operador do direito. Este fato vai de encontro com as principais razões as quais foram base para a criação dos Juizados Especiais, que seria de uma jurisdição célere e voltada para os anseios sociais das classes mais desprestigiadas. Saliente-se que mesmo sendo de valor reduzido uma demanda, para um indivíduo desprovido de recursos, o sucesso de seu pleito lhe traria um benefício inestimável, seja pelo valor monetário eventualmente recebido, seja pela confirmação do exercício de sua cidadania, inerente a qualquer indivíduo, independente de sua condição social.

Noutro giro, tem-se que o *jus postuland* nos juizados especiais é estritamente impedido nos casos de recursos impetrados tanto de autor quanto pelo réu em caso de discordância de sentença proferida por magistrado.

⁹⁸ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

⁹⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

¹⁰⁰ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

Neste sentido, a jurisprudência vigente é clara quando a impossibilidade de ausência de representação de advogado nestes casos, como se denota do art. 41 da lei 9.099/95¹⁰¹ transcrita abaixo:

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Percebe-se ainda tal determinação nas jurisprudências vigentes:

JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AUTORIZADORA. 2. EMBARGANTE QUE ALEGA EXISTIR OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. LACUNA APONTADA PELA AUSÊNCIA DE EXAME DA CIRCUNSTÂNCIA DE O EMBARGADO/APELADO NÃO TER CONSTITUÍDO ADVOGADO PARA REPRESENTÁ-LO, TANTO QUE NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES. 3. A INDISPENSABILIDADE DE ADVOGADO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO ESTÁ POSTA NA [LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS](#), ART. [41, PARÁGRAFO 2º](#). MAS, SE A PARTE RECORRIDA, APESAR DESSA EXIGÊNCIA E CONQUANTO REGULARMENTE INTIMADA, DEIXA DE ATENDER AO ÔNUS DE CONSTITUIR PROFISSIONAL HABILITADO PARA ACOMPANHÁ-LA, EVIDENTE QUE NÃO LHE SERÁ DEVIDO RECEBER POR DESPESAS HAVIDAS COM O PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. DE MAIS, AUSENTE A FIGURA DO ADVOGADO, EMBORA OBRIGATÓRIA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FASE RECURSAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SER REMUNERADA. LOGO, CONFIGURADA ESTÁ SITUAÇÃO DE FATO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 55, SEGUNDA PARTE, DA LEI N. [9.099/95](#), NO PONTO EM QUE ESTABELECE PARA O RECORRENTE VENCIDO O DEVER DE SUPOSTAR DESPESAS RELATIVAS A VERBA HONORÁRIA. 4. FEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DADA A EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. OMISSÃO SUPRIDA. ACÓRDÃO ALTERADO EM SUA PARTE DISPOSITIVA PARA DECOTAR DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARCELA RELATIVA A VERBA HONORÁRIA, DADA A INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO AUTORIZADOR DA IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO VENCEDOR, PELO VENCIDO, DE DESPESAS HAVIDAS COM ATUAÇÃO DE ADVOGADO. 5. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. Processo: ACJ 201837620078070001 DF 0020183-76.2007.807.0001. Relator: DIVA LUCY IBIAPINA. Julgamento: 15/12/09.¹⁰² PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A INICIAL INTERPOSTO POR PESSOA QUE NÃO É ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO. - O impetrante, ora recorrente, não é advogado. Ajuizou o mandamus com o fim de que seja retomado o andamento do habeas corpus que anteriormente impetrou em favor de terceiro, bem como admitido o recurso que fora interposto, com a abertura de vista para oferecer razões.

¹⁰¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

¹⁰² <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7383058/acao-ci-vel-do-juizado-especial-acj-201837620078070001-df-0020183-7620078070001>

- O impetrante não possui capacidade postulatória para impetrar o remédio, tampouco para recorrer do indeferimento liminar da inicial. No sistema processual brasileiro, apenas o advogado (artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94) está qualificado para esse fim. Sem habilitação técnica, a parte, obrigatoriamente, deve constituir um procurador judicial, conforme estatui a 1ª parte do art. 36 do CPC ("a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado..."). Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da instrumentalidade do advogado. A [Constituição Federal](#) (art. 133) considera o advogado figura essencial e imprescindível à administração da justiça. Ademais, apresenta a doutrina duas razões para justificar a indispensabilidade do advogado: conveniência técnica e psíquica. A primeira diz respeito à segurança que representa confiar a defesa de interesses a quem está tecnicamente preparado para tanto; a segunda, ao distanciamento psíquico do advogado em relação ao conflito submetido ao Estado-Juiz. - Não se permite, senão em casos expressamente ressalvados pela lei, o exercício do jus postulandi a qualquer pessoa. Dentre as poucas exceções pode-se mencionar, no âmbito dos juizados especiais cíveis, o ajuizamento de ações cujo valor não exceda a 20 salários mínimos. O advogado, contudo, será necessário para interpor recurso. Dispensa-se, também, a capacidade postulatória para a impetração de habeas corpus, bem como para propor reclamatória na Justiça do Trabalho. Não, porém, para o mandado de segurança. Recentemente, a Lei nº 12.016/09, que o disciplinou, reafirmou indiretamente a exigência, ao impor que a petição inicial atenda aos requisitos da lei processual (art. 6). Há muito, de qualquer modo, a jurisprudência proclama que a representação por advogado é indispensável para o mandado de segurança: - Agravo não conhecido. Processo: MS 32309 SP 2010.03.00.032309-6. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Julgamento: 24/12/10.¹⁰³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, CONDENANDO A EMBARGADA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE E DETERMINOU O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMBARGANTE ALEGA QUE DEVE HAVER CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A INDISPENSABILIDADE DE ADVOGADO EM SEDE RECURSAL NOS JUIZADOS RECURSAIS. RECEBO OS EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, REJEITO-OS. CONSTITUEM-SE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SUPRIR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU CORREÇÃO DE ERROS DE FORMA. VERIFICA-SE QUE NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECONIZA O ART. 55 DA [LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS](#) QUE “EM SEGUNDO GRAU, O RECORRENTE, VENCIDO, PAGARÁ AS CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO”. NOTA-SE QUE O REFERIDO DISPOSITIVO DETERMINA QUE APENAS O RECORRENTE VENCIDO ARCARÁ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TENDO EM VISTA QUE A EMBARGADA NÃO RECORREU E O EMBARGANTE OBTEVE ÊXITO EM SUA SÚPLICA, É ESCORREITA A DECISÃO ATACADA AO PONDERAR QUE NÃO HÁ “ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA”. EMBARGOS REJEITADOS. O julgamento foi presidido pelo Sr.º Juiz Fernando Swain Ganem (relator), e dele participaram a Sr.ª Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, e a Sr.ª Juíza Letícia Guimarães. Curitiba, 20 de Novembro de 2014. Juiz Relator , Fernando Swain Ganem.¹⁰⁴

¹⁰³ <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17549212/mandado-de-seguranca-ms-32309-sp-20100300032309-6-trf3>

¹⁰⁴ <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154107868/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-446667201481601822-pr-0004466-6720148160182-2-acordao/inteiro-teor-154107876>

No entanto, Rodrigues (2006, p. 01)¹⁰⁵ critica severamente a ordem disposta no art. 41 da Lei 9.099/95¹⁰⁶:

Interessante dizer que a Lei nº9099/95 coloca como obrigatória a presença do advogado para recorrer. Mais uma vez percebe-se o conflito de objetivos presentes na referida lei, pois ao conceder a facultatividade do patrocínio de um advogado para ingressar com a ação, isso é feito no intuito de se facilitar o acesso à Justiça para qualquer indivíduo, mas ao proibir essa facultatividade em sede de recurso, estaria a mesma lei contrariando tal objetivo proposto, vez que o indivíduo desprovido de recursos não teria como recorrer de uma decisão que não achar justa. Assim observa-se que a lei procura dar ao indivíduo uma solução a seu litígio, mas seria uma aventura jurídica alcançar-se o resultado pretendido.

Por fim, cita-se a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, a qual aclara a necessidade da presença de um advogado para a postulação de ações, sob pena de desrespeito ao art. 133 da CFB. Senão veja-se:

Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que não conheceu da ação de “habeas corpus” impetrada pela parte ora recorrente. Preliminarmente, não conheço do presente recurso, eis que o seu signatário – que não é Advogado – não dispõe de capacidade postulatória para recorrer em juízo, em causa própria (CPC, art. 36). Não se desconhece que o remédio constitucional do “habeas corpus” – qualificando-se como típica ação penal popular (RTJ 164/193 – RT 718/518 – HC 58.373/PB, Rel. Min. MOREIRA ALVES) – pode ser impetrado “por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem (...)” (CPP, art. 654, “caput” – grifei). Vê-se, portanto, que a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de “habeas corpus” reveste-se de caráter universal (JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Elementos de Direito Processual Penal”, vol. IV/422, item n. 1.208, 1965, Forense; PONTES DE MIRANDA, “História e Prática do ‘Habeas Corpus’”, tomo II/24-25, § 106, 7ª ed., 1972, Borsoi; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 897, item n. 1.5, 16ª ed., 2009, Lumen Juris; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN e JORGE ASSAF MALULY, “Curso de Processo Penal”, p.607, item n. 17.4.2, 4ª ed., 2002, Forense; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 1.047/1.048, itens ns. 45 e 45-A, 8ª ed., 2008, RT; MARCELLUS POLASTRI LIMA, “Manual de Processo Penal”, p. 841, 2007, Lumen Juris; TALES CASTELO BRANCO, “Teoria e Prática dos Recursos Criminais”, p. 155/156, itens ns. 154 e 155, 2003, Saraiva, v.g.), o que torna prescindível, até mesmo, como assinala DAMÁSIO DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 537, 23ª ed., 2009, Saraiva), a outorga de mandato judicial que autorize o impetrante a agir em favor de quem estaria alegadamente sujeito a situação de injusto constrangimento em sua liberdade de locomoção física. Esse entendimento doutrinário, por sua vez, reflete-se na jurisprudência dos Tribunais, inclusive na desta Suprema Corte (RTJ 180/996 – RT 598/322 – RT 655/288): “‘HABEAS CORPUS’. REMÉDIO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AÇÃO PENAL POPULAR (CPP, ART. 654, ‘CAPUT’). LEGITIMAÇÃO DE ‘QUALQUER PESSOA’ PARA IMPETRAR, PERANTE QUALQUER ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO, PEDIDO DE ‘HABEAS CORPUS’. (...). - O remédio constitucional do ‘habeas corpus’ qualifica-se como típica ação penal popular (RTJ 164/193 – RT 718/518), o que legitima o seu ajuizamento ‘por qualquer pessoa’, inclusive por

¹⁰⁵ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101

¹⁰⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm

estudante de Direito (CPP, art. 654, 'caput'), qualquer que seja a instância judiciária competente. Doutrina. Jurisprudência.” (HC 100.000-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Foi por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 133 da [Constituição](#) da República, reconheceu a indispensabilidade da intervenção do Advogado como princípio de índole institucional, cujo valor, no entanto, por não se revelar absoluto, em si mesmo, acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante acentuado pela própria Lei Fundamental (RTJ 146/49-50, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.390/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES). Operou-se, nesse tema, a constitucionalização de um princípio já anteriormente consagrado na legislação ordinária, sem que se houvesse alterado, no entanto, o seu significado ou o sentido de seu intrínseco conteúdo. Registrou-se, apenas, uma diferença qualitativa, de grau, entre o princípio da essencialidade da Advocacia, anteriormente consagrado em lei, e o postulado da imprescindibilidade do Advogado, agora proclamado em sede constitucional. O sentido que resulta desse postulado, porém, é o mesmo, e, por isso, os efeitos jurídicos de sua aplicação, nas situações em que incide, são idênticos. A constitucionalização desse princípio não modificou a sua noção, não ampliou o seu alcance nem tornou compulsória a intervenção do Advogado em todos os processos. É certo que a presença do Advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele, o Advogado, instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo, assinalam ENRIQUE VESCOVI e EDUARDO VAZ FERREIRA, representa, em sua expressão formal, a garantia das garantias. Daí a importância irrecusável do Advogado, cuja efetiva atuação confere plena consequência ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio garantidor do acesso ao Poder Judiciário. O eminente Advogado paulista WALTER CENEVIVA, em obra sobre a [Constituição](#) do Brasil (“Direito Constitucional Brasileiro”, p. 221, 1989, Saraiva), teceu ponderações importantes a propósito do tema, não obstante também reconheça, ele próprio, a possibilidade de a lei deferir a qualquer pessoa, em casos excepcionais, a capacidade postulatória de que o Advogado, ordinariamente, é o titular, entre outros operadores do Direito: “Ao lado da Magistratura e do Ministério Público, a Advocacia, enquanto instituição, foi erigida, pelo seu profissional, o advogado, em elemento indispensável à administração da justiça (art. 133). É o reconhecimento constitucional de uma realidade social. O art. 133 afirma o lado profissional da atividade do advogado, enquanto trabalho que tem em mira, como um de seus fins, a obtenção de um resultado financeiro, um ganho. Afirma, porém, a indispensabilidade do trabalho advocatício no que denomina administração da Justiça, ou seja, em todos os procedimentos que envolvam a máquina estatal judicial ou administrativa, nos seus diversos segmentos. Ato ou manifestação do advogado, vinculado ao exercício profissional, não é restringível por ação de qualquer autoridade. O advogado é o porta-voz da sociedade, perante a máquina do Estado. Ninguém pode requerer em juízo a não ser através de advogado, salvo umas poucas exceções, como as da Justiça do Trabalho (em que raramente o processo tem desenvolvimento sem a participação advocatícia) e do ‘habeas corpus’. Quem fala ou escreve pelas pessoas envolvidas nos processos é, principalmente, o seu advogado.” É por tal motivo que o art. 654 do CPP – que confere capacidade postulatória ao próprio paciente para formular o pedido de “habeas corpus” – foi objeto de recepção pela nova ordem constitucional, legitimando, em consequência, a iniciativa do próprio interessado, que pode ajuizar, ele mesmo, independentemente de representação por Advogado, a ação de “habeas corpus”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando esse mesmo tema, reafirmou tal orientação, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim do: “A presença do Advogado no processo constitui fator inequívoco de observância e respeito às liberdades públicas e aos direitos constitucionalmente assegurados às pessoas. É ele instrumento poderoso de concretização das garantias instituídas pela ordem jurídica. O processo representa, em sua expressão formal, a garantia instrumental das garantias. Daí a importância irrecusável do Advogado no dar concreção ao direito de ação e ao direito de defesa, que derivam, como postulados inafastáveis que são, do princípio assecuratório do acesso ao Poder Judiciário. A indispensabilidade da intervenção do

Advogado traduz princípio de índole constitucional, cujo valor político-jurídico, no entanto, não é absoluto em si mesmo. Esse postulado – inscrito no art. 133 da nova [Constituição](#) do Brasil – acha-se condicionado, em seu alcance e conteúdo, pelos limites impostos pela lei, consoante estabelecido pelo próprio ordenamento constitucional. Com o advento da Lei Fundamental, operou-se, nesse tema, a constitucionalização de um princípio já anteriormente consagrado na legislação ordinária, sem a correspondente alteração do significado ou do sentido de seu conteúdo intrínseco. Registrou-se, apenas, uma diferença qualitativa entre o princípio da essencialidade da Advocacia, anteriormente consagrado em lei, e o princípio da imprescindibilidade do Advogado, agora proclamado em sede constitucional, onde intensificou-se a defesa contra a hipótese de sua revogação mediante simples deliberação legislativa. A constitucionalização desse princípio não modificou a sua noção, não ampliou o seu alcance nem tornou compulsória a intervenção do Advogado em todos os processos. Legítima, pois, a outorga, por lei, em hipóteses excepcionais, do ‘jus postulandi’ a qualquer pessoa, como já ocorre na ação penal de ‘habeas corpus’, ou ao próprio condenado –, sem referir outros – como se verifica na ação de revisão criminal.” (RTJ 146/49, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Legítima, pois, a outorga, por lei, ao próprio interessado, do “jus postulandi”, na hipótese concernente à ação de “habeas corpus”. Cumprido reconhecer, de outro lado, não obstante o entendimento que venho de referir, que, tratando-se de recurso, o ora recorrente – que não dispõe de capacidade postulatória – não possui qualidade para, ele próprio, nesta Corte, deduzir impugnação recursal contra decisão que não lhe tenha sido favorável em sede de “habeas corpus”. Todos sabemos que a posse da capacidade postulatória constitui pressuposto processual subjetivo referente à parte. Sem que esta titularize o “jus postulandi”, torna-se inviável a válida [constituição](#) da própria relação processual, o que gera, em consequência, como necessário efeito de ordem jurídica, o não conhecimento do recurso. Nem se diga que o direito de postular em juízo adviria da própria declaração constitucional de direitos, notadamente da cláusula inscrita no art. 5º, [XXXIV](#), “a”, da [Constituição](#) da República, que assegura às pessoas em geral o direito de petição. Impende reiterar, por oportuno, o entendimento jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da extensão e abrangência do direito de petição, tal como previsto no art. 5º, [XXXIV](#), “a”, da [Carta Política](#): **“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do ‘jus postulandi’. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico- processual. São nulos de pleno direito os atos processuais que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória.”** (grifei) (RTJ 176/99, Rel. Min. CELSO DE MELLO) O Supremo Tribunal Federal, interpretando o sentido e o alcance do direito de petição conferido à generalidade das pessoas pela [Constituição](#) da República, já deixou assentado, no entanto, que essa prerrogativa, não obstante a sua extração eminentemente constitucional, não importa em outorga, ao cidadão, de capacidade postulatória (MS 28.857-AgR/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO): “O direito de petição não implica, por si só, a garantia de estar em Juízo, litigando em nome próprio ou como representante de terceiro, se, para isso, não estiver devidamente habilitado, na forma da lei. (...). Distintos o direito de petição e o direito de postular em Juízo. Não é possível, com base no direito de petição, garantir a bacharel em Direito, não inscrito na OAB, postular em Juízo, sem qualquer restrição.” (RTJ 146/44, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. 1. Não sendo advogado o peticionário, não tem capacidade postulatória. 2. O exercício do direito de petição, junto aos Poderes Públicos, de que trata o art. 5º, inciso [XXXIV](#), [a](#), da [Constituição](#), não se confunde com o de obter decisão judicial, a respeito de qualquer pretensão, pois, para esse fim, é imprescindível a representação do peticionário por advogado (art. [133](#) da [Constituição](#) e art. [36](#) do [Código de Processo Civil](#)).” (RTJ 153/497-498, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei) “Mandado de segurança. Representação em juízo. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. [Código de Processo Civil](#), art. [36](#). Ser-lhe-á lícito, entretanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal (...). Não é invocável o art. 5º, [XXXIV](#), letra ‘a’, da [Constituição](#), quanto ao direito de petição,

quando se cuida de postulação, de natureza jurisdicional (...). Sem deter a condição de advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não é possível requerer mandado de segurança, em nome próprio ou de terceiros. Mandado de segurança a que se nega seguimento. Agravo regimental não conhecido.” (MS 21.651-AgR/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifei) “- O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela [Carta Política](#) (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado – que não dispõe de capacidade postulatória – ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes.” (RTJ 176/100, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Ninguém pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, salvo nas hipóteses já mencionadas (revisão criminal e “habeas corpus”), nos casos de incidente de execução penal, nas ações ajuizadas em sede de juizado especial cível (observados os limites definidos em lei referentes ao valor da causa) ou criminal e, ainda, e, ainda, em quase todos os procedimentos da Justiça trabalhista. Ao profissional da advocacia compete, ordinariamente, nos termos da lei, o exercício do “jus postulandi”. Impõe-se ter presente, na análise desta matéria, a advertência de VICENTE GRECO FILHO (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 1º/112-113, item n. 19, 6ª ed., 1989, Saraiva): “Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. (...) ... ***É lícito à parte postular em causa própria, isto é, ela mesma subscrevendo as petições (...) desacompanhada de advogado, quando ela própria for advogado (...).***” (grifei) Impende enfatizar, ainda, que o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – confirmando esse entendimento –, não obstante a capacidade postulatória, de quem não é Advogado, para impetrar “habeas corpus”, tem acentuado ser descabida, de outro lado, a possibilidade de proceder à sustentação oral perante esta Corte Suprema (HC 63.388/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Por isso mesmo que o Supremo Tribunal Federal, em julgado que versava questão virtualmente idêntica à que ora se examina nesta sede processual, tendo em consideração a ausência de capacidade postulatória, não reconheceu a habilitação de paciente, para interpor recurso, em decorrência de não exercer a advocacia: PROCESSO PENAL. ‘HABEAS CORPUS’. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF NÃO CARACTERIZADA. RECORRENTE SEM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de agravo regimental interposto por quem não detém capacidade postulatória. (...). 2. Agravo não conhecido.” (HC 97.658-AgR/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei) Atos processuais privativos de Advogado – tais como os de elaborar e subscrever petições recursais (como no caso) –, quando praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória, são nulos de pleno direito, consoante previa o antigo Estatuto da OAB (art. 76), e, hoje, dispõe o art. 4º, “caput”, da Lei nº [8.906/94](#). Essa tem sido, no tema, a orientação do Supremo Tribunal Federal (RTJ 117/1018): “Reclamação. Ausência de capacidade postulatória da parte reclamante. - Somente nos casos em que a lei expressamente excepciona no sentido de admitir capacidade postulatória a quem não tenha os conhecimentos técnicos exigidos pela lei para a propositura das ações e dos instrumentos processuais em geral, é que será possível admiti-la a quem não os possua. - No caso, tratando-se de reclamação, não há lei alguma que estabeleça essa exceção para a sua propositura. Reclamação não conhecida.” (Rcl 678/SP, Rel. p/ o acórdão Min. MOREIRA ALVES – grifei) A inobservância desse requisito gera o não conhecimento do recurso. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço, por absoluta ausência de capacidade postulatória do recorrente, do presente recurso de agravo. Arquivem-se os presentes autos. Processo: HC 105745 MT. Ministro CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/05/14.¹⁰⁷

Por fim, cumpre ressaltar que, uma vez contratado, o advogado não estará agindo em nome próprio, mas representando e defendendo um direito de outrem a ele confiado, servindo-se para tanto do seu conhecimento especializado e da técnica, além de todos os instrumentos que o Direito garanta a sua atuação de forma legal, correta e honesta, para construir uma sociedade menos desigual e mais humana. É por isso que o seu trabalho recebe o status de *munus publicum*, de uma função social claramente transformadora.

6 Considerações finais

O trabalho ora discutido trouxe a tona a prática da dispensabilidade da participação do advogado em ações interpostas nos juizados Cíveis e Criminais do Brasil. Procedimento esse que vai em desconformidade com o art. 133 da Constituição Federal Brasileira, a qual é categórica quando determina que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Assim, para que a situação pudesse ser aclarada por todos seus ângulos, foi necessário um estudo aprofundado frente aos juizados especiais do país, demonstrando, dentre outros, suas características e princípios norteadores, a fim de que sua função no ordenamento jurídico pudesse ser evidenciada.

Após partiu-se para a compreensão do *jus postuland*, observando que este consiste no direito da pessoa em requerer o acesso à justiça sem a orientação de um advogado para representá-lo em sua causa.

Notou-se ainda que este foi aprovado por meio do Decreto 5.452/43¹⁰⁸, permitindo o ingresso em causas tanto na Justiça do Trabalho, Juizados Especiais Federais quanto nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais do país.

Deste modo, compreendida a razão motivadora de tal possibilidade, passou-se a análise da função da advocacia, sua importância e relevância na atuação junto à justiça, evidenciando a indispensabilidade de seu papel a fim de resguardar os direitos do cidadão.

Em seguida adentrou-se no ponto maior do presente estudo, qual seja o determinado pelo art. 133 da Constituição Federal Brasileira que transpassa claramente a necessidade da atuação de profissionais da advocacia perante a justiça.

Logo, percebeu-se que o ingresso de ações junto aos juizados especiais sem o intermédio de um advogado vai totalmente em desconformidade com o contido no citado artigo constitucional.

Observou-se ainda que o número de ações que lograram êxito sem o intermédio de tais profissionais é irrisório se comparado com o resultado de ações interpostas e acompanhadas por advogado.

Assim, frente a todo o exposto, denota-se que a figura do advogado é imprescindível à administração da justiça, sendo que sua presença é necessária em todas as instâncias e ritos processuais atinentes a justiça nacional.

¹⁰⁸

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Portanto, se a Constituição Federal Brasileira assim descreveu sobre a necessidade do advogado, bem como o que delimita o Código de Processo Civil, a determinação contida no art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 9099/95 torna-se uma ilegalidade e um desrespeito ao advogado, bem como aos interesses do cidadão em ter seu direito garantido junto a justiça.

Referências

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. [Conceito e características da advocacia](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8324>>. Acesso em: 9 jun. 2015.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. **O acesso à justiça e o *jus postulandi*: advogado: imprescindível, sim; indispensável, não**. Dissertação de mestrado apresentado ao Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Mestrado em Direito Constitucional, 2010. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&ved=0CC8QFjACahUKEwiJ_o-88IfGAhVFoIAKHXMwAK0&url=http%3A%2F%2Fwww.idp.edu.br%2Fcomponent%2Fdocman%2Fdoc_download%2F177-&ei=z555VcnaJ8XAggTz4IDoCg&usg=AFQjCNEmuX-86Jh1erWXR8xE5_WHLEvdw&sig2=2xBMfogmhMUC87eaMVSzuQ&bvm=bv.95277229,d.eXY>. Acesso em 07 jun. 2015.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In: _____ **Vade mecum**. 14. ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **ADIN 1.105/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=1105&processo=1105>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. **ADIN 1.127-8**. Disponível em: < http://codigos.vlex.com.br/vid/estatuto-advocacia-ordem-advogados-oab-39115403?_ga=1.95230047.2112881979.1434031719>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Decreto 19.408**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/historiaoab/links_internos/ini_dec19408.htm>. Acesos em 07 jun. 2015.

_____. **Decreto 20.784**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Decreto 22.478/33**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22478-20-fevereiro-1933-507612-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Decreto 5.452/43**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 jun. 2015.

_____. **Emenda Constitucional 45/04**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____. **Lei 7.244/84**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Lei 8.906/94.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. **Lei 9.099/95. Lei dos juizados especiais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. **Lei 10.259/01.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 01 maio. 2015.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso em mandado de segurança nº 30.170 - SC (2009/0152008-1).** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 05/10/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16852605/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30170-sc-2009-0152008-1/inteiro-teor-17373179>>. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal de Federal. **Agravo de Instrumento AI 830270 RJ.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 22/03/11. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19734906/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-830270-rj>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus HC 105745 MT.** Ministro Celso de Mello. Julgamento: 16/05/14. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25101087/agreg-no-habeas-corpus-hc-105745-mt-stf>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário 596009720085010072 RJ.** Relator: Evandro Pereira Valadao Lopes. Julgamento: 25/07/12. Disponível em: <<http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24643239/recurso-ordinario-ro-596009720085010072-rj-trt-1>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal. **Mandado de Segurança 32309 SP 2010.03.00.032309-6.** Relator: Desembargador Federal Andre Nabarrete. Julgamento: 24/12/10. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17549212/mandado-de-seguranca-ms-32309-sp-20100300032309-6-trf3>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Embargos de Declaração n.º 0004466-67.2014.8.16.0182.** Relator: Fernando Swain Ganem. Julgamento: 20/11/14. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154107868/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-446667201481601822-pr-0004466-6720148160182-2-acordao/inteiro-teor-154107876>>. Acesso em 07 jun. 2015.

BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 490.

CARNEIRO, Lorena, Mendes. **Transcrição de ADVOCACIA.** Disponível em: <<https://prezi.com/glijxycixsyh/advocacia/>>. Acesso em: 07 jun. 2015.

CASTRO, Marcello Medeiros de. **Valor da causa e entrave no acesso ao Juizado Especial Cível.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3175, 11 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21262>>. Acesso em: 20 abr. 2015

CHAVES, Guilherme Veiga. **Juizado Especial pode julgar causas acima de 40 salários mínimos**. ADECCON, Recife, 2011. Disponível em:

<http://www.adecon.org.br/?area=info_colunas_exb&id_coluna=53>. Acesso em: 21 mar. 2015.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei de Pequenas Causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p. 27.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) de 30 de maio a 02 de junho de 2007. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Corregedoria/DAJE%20-%20Corregedoria/ENUNCIADOS%20fonaje.pdf>>. Acesso em 01 maio. 2015

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Deformalização do processo e deformalização das controvérsias**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 97, jan./mar./1988, p. 202.

_____, Ada Pellegrini; FILHO, Antonio Magalhães Gomes; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4 ed. Revisada ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

LEITE, Ari Moreira. O *Jus Postulando* e a indispensabilidade do advogado. Disponível em:

<http://www.oabsojoaodelrei.org.br/cariboost_files/o_20ius_20postulandi_20e_20a_20indispensabilidade_20o_20advogado.pdf>. Acesso em: 03 maio. 2015.

LOBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2011. p.425.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. In RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. Capacidade postulatória das partes: garantia jurisdicional ou inadequação processual?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21>. Acesso em: 03 maio. 2015.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. In RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. Capacidade postulatória das partes: garantia jurisdicional ou inadequação processual?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21>. Acesso em: 03 maio. 2015.

MARIZ DE OLIVEIRA, Antonio Claudio. A formação do advogado, in Nalini (coord). *Formação jurídica*, 1994. p. 19.

MIRANDA, Alessandra Nóbrega de Moura; PETRILLO, Marcio Roncalli de Almeida; FILHO, Wanderley Rebello de Oliveira. **Origens históricas dos juizados especiais de pequenas causas e sua problemática atual**. Disertação (Artigo científico) UNESA – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.estacio.br/site/juizados_especiais/artigos/artigofinal_grupo1.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2015.

PORTO, Ana Paulo Girão. **Juizados especiais cíveis – o papel do conciliador**. Dissertação (Monografia) Universidade Estadual Vale do Acaraú -Uva, 2008, p. 10. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream/123456789/259/1/Monografia%20Ana%20Paulo%20Gir%C3%A3o%20Porto.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

RAGEL, Tauã Lima Verdan; BRITO, Pamela Pacheco; silva, Lívia Dilem da; ALBINO, Karinne Machado. **Os princípios norteadores do juizado especial cível como busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29026/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-civil-como-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz>>. Acesso em: 01 maio. 2015.

RIBEIRO, Igor Coelho Antunes. **Capacidade postulatória das partes: garantia jurisdicional ou inadequação processual?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13844&revista_caderno=21>. Acesso em: 03 maio. 2015.

RODRIGUES, Sabrina. **Juizados Especiais e as Garantias do Devido Processo Legal**. Monografia de Conclusão de Curso apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2006. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=101>. Acesso em: 07 jun. 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais, Tomo II**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Luís Cláudio. **Os Juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª ed. 2007.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449&revista_caderno=21>. Acesso em: 01 maio. 2015.